

Jornal Oficial

da União Europeia

C 250



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

60.º ano

1 de agosto de 2017

Índice

II Comunicações

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2017/C 250/01	Comunicação da Comissão sobre a fiscalização do mercado dos produtos vendidos em linha ⁽¹⁾	1
2017/C 250/02	Início ao processo (Processo M.8222 — Knorr-Bremse/Haldex) ⁽¹⁾	20
2017/C 250/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8258 — Advent International/Morpho) ⁽¹⁾	20
2017/C 250/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.8498 — Toray/Mitsui/Soda) ⁽¹⁾	21

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2017/C 250/05	Taxas de câmbio do euro	22
---------------	-------------------------------	----

PT

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2017/C 250/06	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.8566 — Moog Singapore/SIAEC/JV) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	23
---------------	--	----

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

2017/C 250/07	Publicação de um pedido de alteração em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	24
2017/C 250/08	Pedido de aprovação de uma alteração menor em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	33
2017/C 250/09	Pedido de aprovação de uma alteração menor em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentício	41

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

sobre a fiscalização do mercado dos produtos vendidos em linha

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2017/C 250/01)

Índice

INTRODUÇÃO	2
PARTE A. QUADRO JURÍDICO APLICÁVEL AOS PRODUTOS VENDIDOS EM LINHA	3
1. O CONCEITO DE «COLOCAÇÃO NO MERCADO» NO CONTEXTO DAS VENDAS EM LINHA	4
1.1. O conceito de colocação no mercado em geral	4
1.2. O conceito de «colocação no mercado» no comércio eletrónico	5
2. FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO	6
3. FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS OPERADORES ECONÓMICOS	6
3.1. Produtores, fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores	6
3.2. Prestadores de serviços de execução	6
3.2.1 As funções dos prestadores de serviços de execução na cadeia de abastecimento em linha	6
3.2.2 Responsabilidades dos prestadores de serviços de execução na cadeia de abastecimento em linha	7
3.3 Outros intervenientes pertinentes	9
3.3.1 O declarante ao abrigo do Código Aduaneiro da União	9
3.3.2 Prestadores de serviços intermediários em linha	9
3.3.3 Prestadores de serviços postais	11
PARTE B. ASPETOS PRÁTICOS DA FISCALIZAÇÃO DO MERCADO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS VENDIDOS EM LINHA	11
1. PRINCÍPIOS GERAIS DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO	11
2. ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO EM LINHA	12
3. A ORGANIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO MERCADO EM LINHA	12
4. ESPECIFICIDADES E NECESSIDADES PRÓPRIAS DAS INVESTIGAÇÕES EM LINHA	13
5. MEDIDAS CORRETIVAS ASSOCIADAS AOS PRODUTOS VENDIDOS EM LINHA	14
5.1. Medidas corretivas que dependem da localização do operador económico	14
5.1.1. Se o operador económico estiver localizado na jurisdição da autoridade	14
5.1.2. Se o operador económico estiver localizado na UE, mas fora da jurisdição da autoridade	14
5.1.3. Se o operador económico estiver localizado fora da UE	15
5.2. Medidas corretivas específicas para os produtos vendidos em linha	15

PARTE C - SENSIBILIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES E DAS EMPRESAS PARA A SEGURANÇA E A CONFORMIDADE DOS PRODUTOS VENDIDOS EM LINHA	16
1. SENSIBILIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES	16
1.1. O que é que os consumidores devem saber?	17
1.2. De que forma devem os Estados-Membros informar os consumidores sobre os aspetos da segurança dos produtos a ter em conta nas compras em linha?	17
1.2.1. Sítios <i>web</i> das autoridades	17
1.2.2. Utilização dos meios de comunicação social e das campanhas de sensibilização	18
1.2.3. Sistemas de apresentação de reclamações dos consumidores	18
2. SENSIBILIZAÇÃO DAS EMPRESAS	18

INTRODUÇÃO

A Internet mudou a forma como os consumidores fazem compras e como as empresas publicitam e vendem os seus bens e serviços. O comércio eletrónico permite uma interação diferente entre consumidores e empresas e melhora o bem-estar do consumidor, porque os preços em linha são mais baixos e há uma maior escolha ⁽¹⁾. O comércio eletrónico está a registar um rápido crescimento e tem potencial para contribuir consideravelmente para os objetivos de crescimento da União Europeia (UE) ⁽²⁾.

Contudo, o desenvolvimento do comércio eletrónico coloca determinadas dificuldades relativamente à proteção da saúde e da segurança dos consumidores e de outros utilizadores finais em relação aos produtos não alimentares perigosos e/ou aos produtos que não cumprem os requisitos estabelecidos na legislação de harmonização da União relativa aos produtos («produtos não conformes») ⁽³⁾. A este respeito e, em comparação com o comércio tradicional, as autoridades de fiscalização do mercado nos Estados-Membros enfrentam diversas dificuldades, cujos exemplos são apresentados a seguir:

- i) Dificuldades no que respeita à rastreabilidade dos produtos propostos para venda em linha e à identificação dos operadores económicos responsáveis;
- ii) o aumento do número de operadores económicos localizados fora do território da UE que propõem produtos para venda em linha; isto inclui as vendas diretas aos consumidores e a outros utilizadores finais da UE, tornando difícil a aplicação das regras em matéria de produtos;
- iii) dificuldades na realização de avaliações de risco ou testes de segurança devido à falta de acesso físico aos produtos;
- iv) dificuldades nas amostras dos produtos para testes, uma vez que as leis aplicáveis em determinados Estados-Membros não permitem as compras em linha ou as compras anónimas (tal como a técnica «cliente oculto»);
- v) dificuldades na aplicação da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança geral dos produtos (Diretiva relativa à segurança geral dos produtos) ⁽⁴⁾ e do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos ⁽⁵⁾ relacionados com o ambiente em linha.
- vi) falta de sensibilização dos consumidores e das empresas para a compra e a venda em linha de produtos seguros e conformes.

O objetivo da presente comunicação é assistir as autoridades dos Estados-Membros na aplicação da legislação da UE sobre a segurança e a conformidade dos produtos não alimentares. O presente documento refere-se aos bens tangíveis e exclui aplicações e outro *software* não incorporado. A comunicação diz respeito à aplicação da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos e do Regulamento (CE) n.º 765/2008, os dois atos legislativos principais que regulam a fiscalização do mercado e a segurança e a conformidade dos produtos em vendas em linha. A comunicação estabelece igualmente as boas práticas para a fiscalização do mercado dos produtos vendidos em linha e para a comunicação com empresas e consumidores.

⁽¹⁾ Um estudo de mercado dos consumidores, realizado em 2011 pela Civic Consulting, sobre o funcionamento do comércio eletrónico e comercialização na Internet e as técnicas de venda de bens a retalho, concluiu que um mercado único de comércio eletrónico da UE com uma percentagem de 15 % do comércio eletrónico poderia gerar ganhos em termos de bem-estar dos consumidores (resultantes de preços em linha mais baixos e de uma maior escolha para o consumidor) de 204,5 mil milhões de euros por ano.

⁽²⁾ Segundo dados de 2015, 65 % dos consumidores que utilizam a Internet para fins pessoais compraram igualmente bens ou serviços em linha no decurso de um ano. *Fonte:* Eurostat.

⁽³⁾ Ver Comunicação da Comissão — O «Guia Azul» de 2016 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de produtos, JO C 272 de 26.7.2016.

⁽⁴⁾ Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 011 de 15.1.2002, p. 4).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

A melhoria da aplicação das regras da UE em matéria de produtos vendidos em linha contribui para garantir a segurança e a conformidade dos produtos não alimentares, bem como para proteger a saúde e a segurança dos consumidores ou de outros utilizadores finais da UE. A melhoria da segurança e da conformidade dos produtos no comércio eletrónico aumenta a confiança nos mercados em linha e conduz ao desenvolvimento do comércio eletrónico. Uma melhor aplicação da legislação contribui igualmente para garantir condições de concorrência equitativas entre os operadores económicos nas cadeias de abastecimento tradicionais e em linha e entre os operadores localizados dentro e fora da UE. A presente comunicação contribui, por conseguinte, para uma das prioridades da Comissão: a continuação do desenvolvimento do Mercado Único Digital.

A presente comunicação é dirigida aos Estados-Membros e à Islândia, ao Liechtenstein e à Noruega como signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽⁶⁾ (Acordo EEE). As referências à UE, à União ou ao Mercado Único entendem-se, por conseguinte, como referências ao EEE, ou ao mercado do EEE.

A presente comunicação visa contribuir para uma melhor compreensão da legislação da UE relativa aos produtos e para a sua aplicação mais uniforme e coerente em termos de produtos vendidos em linha. Toma em consideração os debates com as autoridades dos Estados-Membros e as partes interessadas no âmbito de um processo colaborativo que decorreu de 2013 a 2016.

A presente comunicação visa ser simplesmente um documento de orientação — apenas o próprio texto da legislação da União tem valor jurídico. Pretende proporcionar um parecer com base em experiências coletivas e melhores práticas existentes. As informações são apenas de carácter geral e não se dirigem especificamente a pessoas ou entidades.

O Tribunal de Justiça da União Europeia é a única autoridade competente para interpretar o direito da UE. Os pontos de vista expressos no presente documento de orientação não prejudicam a posição que a Comissão Europeia possa adotar perante o Tribunal de Justiça. Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa agindo em seu nome são responsáveis pela utilização dada às informações contidas na presente comunicação.

Uma vez que a presente comunicação reflete os últimos avanços no momento da sua elaboração, as orientações apresentadas podem ser alteradas numa data posterior.

PARTE A. QUADRO JURÍDICO APLICÁVEL AOS PRODUTOS VENDIDOS EM LINHA

A parte A fornece orientações sobre a aplicação da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos e do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ⁽⁷⁾ relativo aos produtos vendidos em linha.

A finalidade da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos é garantir que os produtos colocados no mercado da União são seguros. Estabelece os requisitos em matéria de organização e realização da fiscalização do mercado no que respeita às questões de saúde e segurança para os produtos de consumo não alimentares. Tal inclui produtos que são fornecidos ou disponibilizados aos consumidores para utilização como parte de uma prestação de serviços. Aplica-se a todos os produtos de consumo não alimentares, na medida em que não existam disposições específicas com o mesmo objetivo na legislação da UE que regula a segurança dos produtos em causa ⁽⁸⁾. Como resultado, atua como uma rede de segurança, uma vez que cobre os produtos de consumo não abrangidos por disposições mais específicas da legislação da UE relativa aos produtos.

Regulamento (CE) n.º 765/2008 que visa garantir um elevado nível de proteção da saúde pública e da segurança em geral, da saúde e da segurança dos utilizadores no local de trabalho, no ambiente, etc., e que estabelece os requisitos em matéria de organização e realização da fiscalização do mercado de todos os produtos de consumo e outros produtos abrangidos pela legislação de harmonização da União relativa aos produtos ⁽⁹⁾. O Regulamento (CE) n.º 765/2008

⁽⁶⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽⁷⁾ Nos termos do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, entende-se por «produto» qualquer produto — inclusive se utilizado numa prestação de serviços — destinado aos consumidores ou suscetível, em circunstâncias razoavelmente previsíveis, de ser utilizado pelos consumidores mesmo que não lhes seja destinado, que tenha sido fornecido ou disponibilizado a título oneroso ou gratuito, no âmbito de uma atividade comercial, seja ele novo, usado ou recuperado. Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 765/2008, entende-se por «produto» qualquer substância, preparação ou bem produzido através de um processo de fabrico, exceto géneros alimentícios, alimentos para animais, plantas e animais vivos, produtos de origem humana e produtos de origem vegetal ou animal diretamente relacionados com a sua reprodução futura.

⁽⁸⁾ Artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁹⁾ Para uma lista não exaustiva da legislação de harmonização da União relativa aos produtos, ver anexo I da Comunicação da Comissão C (2016) 1958 final, de 5 de abril de 2016, O «Guia Azul» de 2016 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de produtos, disponível no seguinte sítio web

http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/newsroom/cf/itemdetail.cfm?item_id=7326&lang=en&title=%E2%80%99Blue-Guide%E2%80%99-on-the-implementation-of-EU-product-rules

aplica-se a todos os produtos, na medida em que não existam disposições específicas com o mesmo objetivo, caráter ou efeito noutras regras da legislação de harmonização da União⁽¹⁰⁾. Além disso, a legislação específica do setor aplica-se às vendas em linha dos produtos energéticos⁽¹¹⁾, a fim de complementar os regulamentos relativos à conceção ecológica e à rotulagem energética da UE⁽¹²⁾, que visam reduzir o consumo de energia e garantir informações dos consumidores.

Para que a Diretiva relativa à segurança geral dos produtos e o Regulamento (CE) n.º 765/2008 sejam aplicáveis, é preciso avaliar, antes de mais, se o produto é ou não fornecido no contexto de uma atividade comercial. Os produtos são fornecidos no contexto de uma atividade comercial por meio de vendas em linha quando são propostos para venda por um operador em linha⁽¹³⁾ aos consumidores ou a outros utilizadores finais na UE. Em geral, os produtos são propostos para venda em linha a título oneroso. Não obstante, o fornecimento de produtos gratuitos pode, em determinadas circunstâncias, constituir igualmente uma atividade comercial⁽¹⁴⁾. As vendas de consumidor a consumidor (C2C), em geral, não são consideradas atividades comerciais⁽¹⁵⁾ e, por conseguinte, não são regidas pela Diretiva relativa à segurança geral dos produtos e pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008.

Os três seguintes elementos principais do quadro jurídico da UE são considerados as mais pertinentes em vendas em linha:

- o conceito de «colocação no mercado»;
- as responsabilidades das autoridades de fiscalização do mercado; e
- as responsabilidades dos operadores económicos em causa.

Os capítulos seguintes resumem a interpretação destas três questões em relação às vendas em linha.

1. O conceito de «colocação no mercado» no contexto das vendas em linha

1.1. O conceito de colocação no mercado em geral

A Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, o Regulamento (CE) n.º 765/2008 e a legislação de harmonização da União são aplicáveis, nos seus âmbitos de aplicação respetivos, aos produtos que são colocados no mercado da União, independentemente das técnicas de venda, nomeadamente a venda à distância e a venda em linha⁽¹⁶⁾. Independentemente da técnica de venda, os produtos devem, por conseguinte, ser seguros e cumprir a legislação aplicável quando colocados à venda no mercado da UE.

O Regulamento (CE) n.º 765/2008 define o termo «colocação no mercado» como «a primeira disponibilização de um produto no mercado [da União]» e define o termo «disponibilização no mercado» como «a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado [da União] no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito»⁽¹⁷⁾. Estes conceitos têm implicações jurídicas em termos de identificação dos operadores económicos responsáveis⁽¹⁸⁾ e das suas respetivas obrigações, no âmbito da legislação de harmonização da União relativa aos produtos, como explicado em pormenor no «Guia Azul»⁽¹⁹⁾.

A Diretiva relativa à segurança geral dos produtos não utiliza o termo «primeira disponibilização de um produto no mercado», mas sim os conceitos de «colocação no mercado», «fornecimento» e «disponibilização no mercado» de forma indistinta, sem definir um ou outro conceito⁽²⁰⁾.⁽²¹⁾ No âmbito da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, os operadores económicos são identificados com base no facto de a sua atividade poder ou não afetar as características de segurança dos produtos⁽²²⁾. Simultaneamente, no contexto da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, poderia

⁽¹⁰⁾ Considerando 5 do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽¹¹⁾ Ver, por exemplo, o Regulamento Delegado (UE) n.º 518/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014, relativo à rotulagem dos produtos relacionados com a energia na Internet

⁽¹²⁾ Para uma perspetiva geral da legislação harmonizada que estabelece os requisitos dos produtos eficientes do ponto de vista energético, consultar o seguinte sítio *web* <https://ec.europa.eu/energy/en/topics/energy-efficiency/energy-efficient-products>

⁽¹³⁾ Os operadores em linha são fabricantes, produtores, importadores ou distribuidores como definido pela Diretiva relativa à segurança geral dos produtos e pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008, respetivamente, que operam em linha.

⁽¹⁴⁾ Artigo 2.º, alínea a), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos e artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽¹⁵⁾ Não obstante, para avaliar se um produto C2C é fornecido como parte de uma atividade comercial ou não é necessário proceder caso a caso, tomando em consideração todos os critérios pertinentes, tais como a regularidade dos fornecimentos e a intenção do fornecedor, etc.

⁽¹⁶⁾ Considerando 7 da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽¹⁷⁾ Artigo 2.º, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽¹⁸⁾ Por exemplo, o importador é o operador económico que coloca os produtos no mercado, enquanto o distribuidor é o operador económico que os disponibiliza no mercado. Ver artigo 2.º, n.º 5 e n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽¹⁹⁾ Comunicação da Comissão C (2016) 1958 final.

⁽²⁰⁾ Por exemplo, o artigo 1.º, n.º 1, o artigo 2.º, alínea a), o artigo 3.º, n.º 1, o artigo 5.º, n.º 2 e n.º 3. Além disso, a Diretiva relativa à segurança geral dos produtos refere-se igualmente neste contexto ao «fornecimento» (por exemplo, artigo 2.º, alínea a), artigo 5.º, n.º 1, terceiro parágrafo, artigo 5.º, n.º 2, e o considerando 6).

⁽²¹⁾ As definições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 765/2008 não podem ser transpostas *mutatis mutandis* para efeitos da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽²²⁾ Por exemplo, a definição de «produtor» inclui «profissionais da cadeia de abastecimento, na medida em que as suas atividades possam afetar as propriedades de segurança de um produto», enquanto por «distribuidor» se entende «qualquer profissional da cadeia de abastecimento cuja atividade não afeta as propriedades de segurança de um produto».

considerar-se que a «colocação no mercado» abrange as várias fases da cadeia de abastecimento, incluindo a «primeira» disponibilização de um produto no mercado e igualmente a disponibilização posterior (por exemplo, por um distribuidor) ou o fornecimento (por exemplo, no contexto de uma prestação de serviços ⁽²³⁾).

Como resultado, os produtos abrangidos pela legislação de harmonização da União e os produtos abrangidos pela Diretiva relativa à segurança geral dos produtos devem ser seguros, a partir do momento da sua primeira disponibilização no mercado da União ⁽²⁴⁾.

1.2. O conceito de «colocação no mercado» no comércio eletrónico

Nos modelos de negócio do comércio eletrónico, os produtos podem chegar aos consumidores ou a outros utilizadores finais através de diferentes canais.

a) O fabricante ⁽²⁵⁾, o importador ⁽²⁶⁾, o distribuidor ⁽²⁷⁾ ou o produtor ⁽²⁸⁾ estão estabelecidos dentro da UE

Se o fabricante, o importador, o distribuidor ou o produtor estiverem estabelecidos na UE, apenas a técnica de venda é diferente, ⁽²⁹⁾ em comparação com os casos em que os produtos são oferecidos em estabelecimentos tradicionais. Os produtos propostos para venda em linha aos consumidores e a outros utilizadores finais no mercado da União pelo fabricante, o importador, o distribuidor ou o produtor estabelecidos na UE são considerados colocados no mercado da União. Por conseguinte, é necessário que cumpram a legislação aplicável da UE relativa aos produtos.

b) O fabricante ⁽³⁰⁾, o importador ⁽³¹⁾, o distribuidor ⁽³²⁾ ou o produtor ⁽³³⁾ estão estabelecidos fora da UE

A legislação da UE relativa aos produtos aplica-se igualmente nos casos em que os vendedores em linha estabelecidos fora da UE visam os consumidores e outros utilizadores finais da UE. Como resultado, se o produtor, o fabricante, o importador e o distribuidor estiverem estabelecidos fora da UE, é necessário, antes de mais, determinar se a oferta do vendedor em linha estabelecido fora da UE visa os consumidores ou outros utilizadores finais dentro da UE, a fim de avaliar se um produto é colocado no mercado da União.

A avaliação deve ser feita caso a caso, identificando se, através do sítio *web* e da atividade em linha em geral, está patente que o vendedor tenciona vender produtos aos consumidores e a outros utilizadores finais nos Estados-Membros. Podem ter-se em consideração os aspetos seguintes: o caráter internacional da atividade, a utilização de uma língua e uma moeda (por exemplo, o euro) dos Estados-Membros, um nome de domínio registado num dos Estados-Membros e as zonas geográficas para as quais a expedição é possível ⁽³⁴⁾.

Se um operador em linha efetua entregas em endereços na UE, aceita moedas utilizadas na UE como pagamento pelos produtos da parte dos consumidores ou de outros utilizadores finais dentro da UE e utiliza uma língua da UE, o operador direcionou a sua atividade para consumidores ou outros utilizadores finais dentro da UE.

A execução física de uma encomenda de um produto a consumidores ou outros utilizadores finais na UE por um determinado vendedor em linha estabelecido fora da UE, incluindo por um prestador de serviços de execução, independentemente de estar estabelecido dentro ou fora da UE ⁽³⁵⁾, faz prova irrefutável da colocação do produto no mercado da UE. As autoridades do Estado-Membro dispõem de poderes para tomar as medidas necessárias antes da execução física de uma encomenda, como está implícito na redação da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos e do Regulamento n.º 765/2008 ⁽³⁶⁾.

⁽²³⁾ Artigo 2.º, alínea a), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽²⁴⁾ Ver, nomeadamente, o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽²⁵⁾ Na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽²⁶⁾ Na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽²⁷⁾ Na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽²⁸⁾ Na aceção da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽²⁹⁾ O considerando 7 da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos esclarece que a diretiva deve aplicar-se aos produtos, independentemente das técnicas de venda, incluindo a venda à distância e a venda eletrónica.

⁽³⁰⁾ Na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽³¹⁾ Na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽³²⁾ Na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽³³⁾ Na aceção da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽³⁴⁾ Ver igualmente o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 12 de julho de 2011, processo C-324/09, L'Oréal/eBay, parágrafo 65 e o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 7 de dezembro de 2010, processos apensos C-585/08 e C-144/09 Peter Pammer contra Reederei Karl Schlüter GmbH & Co KG, C-585/08, e Hotel Alpenhof GesmbH contra Oliver Heller, C-144/09.

⁽³⁵⁾ Para os prestadores de serviços de execução, ver secção 3.2 da presente comunicação.

⁽³⁶⁾ Por exemplo, o artigo 8.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos determina que podem ser tomadas medidas em relação a qualquer produto suscetível de ser perigoso, proibir temporariamente, durante o período necessário para efetuar os diferentes controlos, verificações ou avaliações de segurança, o fornecimento, a proposta de fornecimento ou a exposição do produto; Ver igualmente o artigo 16.º, n.º 2 e o artigo 15.º, n.º 4 em articulação com o artigo 2.º, n.º 17, do Regulamento n.º 765/2008.

Sendo assim, se os fabricantes, os distribuidores ou os produtores estiverem estabelecidos fora da UE e direcionarem a sua proposta de produtos para venda em linha para o mercado da União, é necessário que cumpram os requisitos da legislação aplicável da UE relativa aos produtos.

2. Funções e responsabilidades das autoridades de fiscalização do mercado

As autoridades competentes dos Estados-Membros são responsáveis pela realização da fiscalização do mercado e competentes para verificar se os produtos vendidos em linha são seguros e cumprem a legislação da UE relativa aos produtos. Além disso, relativamente aos produtos comprados em sítios de vendas em linha que são explorados a partir de países terceiros e que, posteriormente, são importados para a UE, as autoridades responsáveis pelos controlos nas fronteiras externas também são competentes ⁽³⁷⁾ para intervir no que toca à segurança e à conformidade dos produtos ⁽³⁸⁾.

3. Funções e responsabilidades dos operadores económicos

A venda de produtos em linha gera diferenças consideráveis em comparação com os estabelecimentos tradicionais, em termos das técnicas de venda e da cadeia de abastecimento utilizadas. No presente capítulo, os diferentes tipos de operadores económicos que desempenham funções nas cadeias de abastecimento de produtos vendidos em linha devem ser analisados à luz da legislação aplicável da UE e das eventuais ações coercivas por parte das autoridades de fiscalização do mercado.

3.1. Produtores, fabricantes, mandatários, importadores e distribuidores

As obrigações dos produtores e dos distribuidores ao abrigo da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos aplicam-se igualmente aos produtos vendidos em linha ⁽³⁹⁾. Os produtores devem garantir que os produtos que colocam no mercado da União são seguros e os distribuidores devem atuar com a devida diligência, de modo a contribuírem para assegurar a conformidade com os requisitos de segurança aplicáveis ⁽⁴⁰⁾. A Diretiva especifica igualmente o conjunto de medidas que podem ser tomadas pelas autoridades do Estado-Membro em relação aos produtos abrangidos pela Diretiva, de forma proporcional à gravidade do risco e tomando em devida conta o princípio da precaução ⁽⁴¹⁾.

A legislação de harmonização da União e o Regulamento (CE) n.º 765/2008 definem ⁽⁴²⁾ cada categoria de interveniente na cadeia de abastecimento do produto: o fabricante, o mandatário, o importador e o distribuidor. As suas responsabilidades específicas são definidas na legislação de harmonização da União de forma proporcional às suas funções e ao seu envolvimento na cadeia de abastecimento. O fabricante possui o nível máximo de responsabilidade, uma vez que fabrica o produto e, por conseguinte, conhece-o, sendo capaz de avaliar e gerir todos os potenciais riscos nas fases de conceção e fabrico. O importador ⁽⁴³⁾ e o distribuidor têm menos responsabilidade, uma vez que não intervêm nas fases de produção e avaliação da conformidade. O «Guia Azul» descreve cada categoria de operadores económicos em pormenor e fornece informações sobre as suas funções e obrigações. Tal aplica-se igualmente à cadeia de abastecimento em linha.

3.2. Prestadores de serviços de execução

3.2.1 As funções dos prestadores de serviços de execução na cadeia de abastecimento em linha

Os prestadores de serviços de execução representam um novo modelo de negócio gerado pelo comércio eletrónico. Estas entidades prestam serviços a outros operadores económicos. Geralmente, armazenam produtos e, após a receção das encomendas, embalam os produtos e enviam-nos aos clientes. Podem igualmente tratar das devoluções. Existem numerosos modelos de negócio em matéria de prestação de serviços de execução. Alguns prestadores de serviços de execução oferecem serviços abrangentes, enquanto outros apenas oferecem serviços básicos. A dimensão e a escala respetivas também diferem, indo dos operadores globais até às microempresas.

⁽³⁷⁾ Em alguns casos, a decisão sobre a conformidade e a segurança tem de ser tomada pelas autoridades de fiscalização do mercado, enquanto noutros, as autoridades aduaneiras e as autoridades de fiscalização do mercado representam a mesma organização. Tal depende do modo como as autoridades de fiscalização do mercado estão organizadas a nível nacional.

⁽³⁸⁾ Artigo 27.º, n.º 1 e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽³⁹⁾ O considerando 7 da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos esclarece que a diretiva deve aplicar-se aos produtos, independentemente das técnicas de venda, incluindo a venda à distância e a venda eletrónica.

⁽⁴⁰⁾ Artigos 3.º e 5.º, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁴¹⁾ Artigo 8.º, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁴²⁾ As definições dos operadores económicos (fabricante, mandatário, importador e distribuidor) e as suas responsabilidades constam do Regulamento (CE) n.º 765/2008. Além disso, a Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82) contém disposições-tipo a incorporar na legislação relacionada com produtos e mais de 10 diretivas «nova abordagem» já contém estas disposições-tipo: por exemplo, a diretiva relativa à segurança dos brinquedos, a diretiva baixa tensão e a diretiva relativa aos explosivos para utilização civil, etc. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:218:0082:0128:en:PDF> As orientações aplicam-se sem prejuízo de definições mais específicas dos operadores económicos e de requisitos conexos estabelecidos na legislação específica do setor.

⁽⁴³⁾ O importador, porém, possui um nível de responsabilidade superior ao do distribuidor.

Este novo modelo de negócio dos prestadores de serviços de execução coloca questões associadas às suas responsabilidades, ao abrigo da legislação da UE relativa aos produtos. Isto acontece particularmente quando o operador económico que fornece os bens está localizado fora da UE e o contrato de fornecimento do produto é celebrado diretamente entre ele e o consumidor ou outro utilizador final na UE, sem que qualquer operador económico identificável dentro da UE possa ser considerado responsável (por exemplo, um importador ou um mandatário). Perante tal caso, o único interveniente identificável na cadeia de abastecimento na UE é, muitas vezes, o prestador de serviços de execução. A experiência demonstrou que sua disponibilidade para colaborar com as autoridades varia significativamente.

Os produtos propostos pelos operadores em linha podem ser armazenados pelos prestadores de serviços de execução localizados na UE, a fim de garantir a sua rápida entrega aos consumidores e a outros utilizadores finais da UE. Por conseguinte, os produtos armazenados pelos prestadores de serviços de execução podem ser considerados como tendo sido fornecidos para distribuição, consumo ou utilização no mercado da UE e, sendo assim, colocados no mercado da UE, particularmente, se tiverem sido introduzidos em livre prática antes de serem armazenados no centro de despacho ⁽⁴⁴⁾.

3.2.2 Responsabilidades dos prestadores de serviços de execução na cadeia de abastecimento em linha

Para avaliar as possíveis responsabilidades dos prestadores de serviços de execução ao abrigo da legislação da UE relativa aos produtos, as autoridades nacionais de fiscalização do mercado necessitam de saber se o prestador de serviços de execução é um operador económico responsável, como definido na legislação da UE relativa aos produtos.

3.2.2.1 Fabricantes na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou produtores na aceção da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos

O fabricante é definido como uma pessoa singular ou coletiva que fabrique um produto, ou o faça projetar ou fabricar e o comercialize em seu nome ou sob a sua marca ⁽⁴⁵⁾. Os prestadores de serviços de execução normalmente fornecem serviços de armazenagem, embalagem e entrega de produtos já fabricados por um operador económico. Contudo, se se apresentarem como fabricantes, mediante a aposição do seu nome ou da sua marca nos produtos, os prestadores de serviços de execução devem ser considerados fabricantes na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

Se os prestadores de serviços de execução se apresentarem como fabricantes, mediante a aposição do seu nome, da sua marca ou de outro sinal distintivo no produto, ou se procederem ao seu acondicionamento, devem ser considerados produtores ao abrigo da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos ⁽⁴⁶⁾. Além disso, em conformidade com o artigo 2.º, alínea e), subalínea iii), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, um profissional da cadeia de abastecimento é considerado um produtor, na medida em que a sua atividade possa afetar as propriedades de segurança do produto ⁽⁴⁷⁾. Por afetar as propriedades de segurança do produto entende-se, nomeadamente modificar a sua estrutura, composição ou apresentação, de modo a representar um risco para a saúde e a segurança das pessoas ⁽⁴⁸⁾. Por conseguinte, se os prestadores de serviços de execução estiverem incluídos na cadeia de abastecimento e as suas atividades afetarem as propriedades de segurança do produto, devem ser considerados produtores ao abrigo da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

3.2.2.2 Mandatários na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 ou representantes comerciais dos fabricantes na aceção da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 765/2008, o mandatário é uma pessoa singular ou coletiva, estabelecida na União, mandatada por escrito pelo fabricante para praticar determinados atos em seu nome ⁽⁴⁹⁾. Os prestadores de serviços de execução podem ser considerados mandatários se estiverem localizados na UE e forem mandatados por escrito pelo operador económico que fabrica e comercializa os bens, autorizando-os a praticar determinados atos em seu nome.

Para que os prestadores de serviços de execução localizados na UE sejam considerados representantes comerciais dos fabricantes ao abrigo da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, é necessário que sejam especificamente mandatados como tal pelo fabricante do país terceiro ⁽⁵⁰⁾.

⁽⁴⁴⁾ Esta explicação não tenta tratar da questão da responsabilidade dos intermediários e o termo «operador em linha» utilizado neste contexto pode não abranger esses intermediários.

⁽⁴⁵⁾ Artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽⁴⁶⁾ Artigo 2.º, alínea e), subalínea i), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁴⁷⁾ Artigo 2.º, alínea e), subalínea iii), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁴⁸⁾ Ver artigo 2.º, alínea b), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁴⁹⁾ Artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽⁵⁰⁾ Artigo 2.º, alínea e), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

3.2.2.3 Importadores na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e/ou na aceção da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos

Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 765/2008, o importador é definido como uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na UE que coloca um produto proveniente de um país terceiro no mercado da União⁽⁵¹⁾. Os prestadores de serviços de execução não colocam os produtos que armazenam no mercado, se não forem eles os primeiros a oferecer os produtos para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União. Em tal caso, os prestadores de serviços de execução apenas recebem os produtos do vendedor em linha para a prestação de serviços posteriores, pelo que não serão provavelmente considerados importadores na aceção da legislação de harmonização da União relativa aos produtos. Contudo, uma análise caso a caso pode revelar que os prestadores de serviços de execução são importadores na aceção da legislação de harmonização da União relativa aos produtos⁽⁵²⁾.

Contrariamente ao Regulamento (CE) n.º 765/2008, a Diretiva relativa à segurança geral dos produtos não inclui a definição de importador; considera os importadores como produtores em determinadas circunstâncias (nomeadamente, quando não existe um representante comercial do fabricante na UE⁽⁵³⁾). Para permitir a aplicação eficaz deste conceito, os prestadores de serviços de execução podem ser considerados importadores ao abrigo da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, se os produtos que armazenam, rotulam e embalam forem provenientes de países terceiros e os colocarem no mercado da União.

3.2.2.4 Distribuidores na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e na aceção da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos

Nos casos em que não são considerados fabricantes, mandatários ou importadores, e as suas atividades vão além das dos prestadores de serviços de encomendas que prestam serviços de desalfandegamento, triagem, transporte e entrega de encomendas⁽⁵⁴⁾, os prestadores de serviços de execução são considerados distribuidores na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

Ao abrigo da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, entende-se por distribuidor qualquer profissional da cadeia de abastecimento cuja atividade não afete as características de segurança de um produto⁽⁵⁵⁾. Ao abrigo do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, a expressão «afetar as características de segurança do produto» tem a mesma aceção que a do artigo 2.º, alínea e), subalínea iii) dessa diretiva. Se, após uma avaliação caso a caso das suas atividades específicas, se verificar que os prestadores de serviços de execução não afetam as características de segurança de um produto, ao abrigo da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos podem ser considerados distribuidores na cadeia de abastecimento, a menos que as suas atividades não vão além das dos prestadores de serviços de encomendas⁽⁵⁶⁾.

Na prática, tal significa que os prestadores de serviços de execução que são considerados distribuidores têm, com base na legislação de harmonização da União relativa aos produtos e na Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, as seguintes responsabilidades:

- 1) Os distribuidores⁽⁵⁷⁾ devem agir com a devida diligência quando disponibilizam os produtos no mercado⁽⁵⁸⁾. Esta obrigação refere-se ao comportamento de qualquer operador normalmente prudente ou razoável que tenta evitar causar danos aos consumidores. Os distribuidores têm a obrigação de demonstrar à autoridade nacional de fiscalização do mercado que agiram com o devido cuidado⁽⁵⁹⁾.
- 2) Os distribuidores⁽⁶⁰⁾ têm de verificar, antes da disponibilização dos produtos no mercado, que:
 - a) esses produtos, se for caso disso, ostentam a marcação CE (se elegível) ou outra marcação exigida por lei,
 - b) as informações necessárias acompanham o produto (por exemplo, as instruções de segurança do utilizador e a declaração UE de conformidade),

⁽⁵¹⁾ Artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽⁵²⁾ O nome, a marca e o endereço de contacto que figuram no produto e/ou na documentação que o acompanha podem constituir indicações.

⁽⁵³⁾ Artigo 2.º, alínea e), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁵⁴⁾ Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e à melhoria da qualidade do serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14). Ver igualmente a secção 3.3.3 da presente comunicação relativa aos prestadores de serviços postais.

⁽⁵⁵⁾ Artigo 2.º, alínea f), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁵⁶⁾ A Diretiva Serviços Postais; ver igualmente a secção 3.3.3 da presente comunicação relativa aos prestadores de serviços postais.

⁽⁵⁷⁾ Ver Comunicação da Comissão C (2016) 1958, «Guia Azul», secção 3.4 relativa aos distribuidores e a legislação setorial em conformidade com o artigo R5 «Obrigações dos distribuidores» e o artigo R7 «Identificação dos operadores económicos» da Decisão n.º 768/2008/CE. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:218:0082:0128:en:PDF>.

⁽⁵⁸⁾ Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁵⁹⁾ Ver igualmente a Comunicação da Comissão C (2016) 1958, «Guia Azul», secção 3.4. «Devida diligência» refere-se ao nível de julgamento, cuidado, prudência, determinação e atividade que é razoável esperar de uma pessoa em determinadas circunstâncias. A obrigação da «devida diligência» por parte do distribuidor pode, por conseguinte, assumir diferentes formas, dependendo das circunstâncias e, envolver, por exemplo, um sistema de controlo baseado em riscos.

⁽⁶⁰⁾ Ver nota de rodapé 57.

- c) os requisitos em matéria da língua no que diz respeito à rotulagem, às instruções do utilizador e a outros documentos que acompanham o produto são cumpridos,
 - d) os requisitos em matéria de rastreabilidade no que diz respeito ao fabricante e ao importador são cumpridos.
- 3) Os distribuidores ⁽⁶¹⁾ obrigam-se a cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado. Quando aplicável, devem:
- a) tomar medidas corretivas, nos casos em que considere ou tenha motivos para crer que os produtos não são conformes ou são perigosos ⁽⁶²⁾,
 - b) ajudar as autoridades de fiscalização do mercado na identificação do fabricante ou do importador responsável pelo produto ⁽⁶³⁾,
 - c) mediante pedido fundamentado, cooperar com as autoridades e fornecer todas as informações e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos produtos e
 - d) identificar qualquer operador económico que lhes tenha fornecido produtos e a quem os distribuidores tenham fornecido produtos, durante um período de 10 anos (no caso de produtos harmonizados), a contar da data em que lhes tenha sido fornecido os produtos ou da data em que forneceram os produtos.

Na prática, isto significa que os prestadores de serviços de execução considerados distribuidores, como explicado acima, devem ser capazes de identificar e contactar o fabricante e qualquer outro operador em linha ⁽⁶⁴⁾, cooperar com as autoridades sobre quaisquer medidas corretivas e tomar, na medida do possível, medidas corretivas (por exemplo, suspender a entrega e contactar o fabricante ou qualquer outro operador em linha).

Por fim, o artigo 8.º, n.º 4, alínea c), da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos permite às autoridades dos Estados-Membros tomarem medidas dirigidas a qualquer pessoa (exceto o produtor ou o distribuidor na aceção da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos), no caso de ser necessário, tendo em vista a colaboração nas ações empreendidas para evitar os riscos derivados de um produto, em conformidade com o princípio da proporcionalidade ⁽⁶⁵⁾.

3.3 **Outros intervenientes pertinentes**

3.3.1 *O declarante ao abrigo do Código Aduaneiro da União*

O declarante é a pessoa que entrega uma declaração aduaneira ⁽⁶⁶⁾. As autoridades competentes podem solicitar a cooperação dos declarantes quando levam a cabo atividades de fiscalização do mercado.

Os artigos 188.º e 189.º do Código Aduaneiro da União concedem poderes às autoridades aduaneiras para verificar a declaração e os documentos de suporte, conferir a exatidão das informações fornecidas, exigir ao declarante a apresentação de outros documentos, verificar as mercadorias e extrair amostras. Estas operações são realizadas sob a responsabilidade do declarante que também suporta os custos.

3.3.2 *Prestadores de serviços intermediários em linha*

Os operadores económicos podem vender produtos diretamente aos consumidores ou a outros utilizadores finais através de sítios de vendas em linha e podem utilizar igualmente os mercados proporcionados pelas plataformas em linha ⁽⁶⁷⁾.

A Diretiva sobre o comércio eletrónico ⁽⁶⁸⁾ estabelece o quadro jurídico geral em matéria de comércio eletrónico na UE. As obrigações estabelecidas aplicam-se *inter alia* aos vendedores em linha de produtos e serviços ou aos anunciantes

⁽⁶¹⁾ Ver nota de rodapé 57. Além disso, o artigo de referência R31 da Decisão n.º 768/2008/CE estipula que o operador económico deve garantir a aplicação de todas as medidas corretivas adequadas relativamente a todos os produtos em causa por ele disponibilizados no mercado da UE. O operador económico deve cooperar, na medida do necessário, com as autoridades de fiscalização do mercado.

⁽⁶²⁾ Artigo 5.º, n.º 2 e n.º 3, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁶³⁾ Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁶⁴⁾ Ver nota de rodapé 13.

⁽⁶⁵⁾ Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁶⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1). O artigo 4.º, n.º 15 do CAU define o declarante como a pessoa que entrega uma declaração aduaneira em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração.

⁽⁶⁷⁾ Existem empresas que fornecem serviços intermediários em linha e serviços de execução. É necessário considerar as suas obrigações respetivas, dependendo da capacidade em que atuam nos casos em apreço.

⁽⁶⁸⁾ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, nomeadamente do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

em linha, desde que sejam prestadores de serviços da sociedade de informação ⁽⁶⁹⁾ abrangidos pelo âmbito dessa diretiva. A Diretiva sobre o comércio eletrónico é complementada por outra legislação da UE, nomeadamente, a legislação da UE relativa aos consumidores e à comercialização ⁽⁷⁰⁾.

A Diretiva sobre o comércio eletrónico uniformiza igualmente as isenções de responsabilidade para conteúdos de terceiros, que se aplicam aos prestadores de serviços da sociedade de informação que atuam como intermediários. Para esse efeito, descreve três diferentes categorias de serviços, dos quais a armazenagem em servidor é a mais pertinente, do ponto de vista da segurança e da conformidade de um produto ⁽⁷¹⁾. A armazenagem em servidor é um serviço em que um prestador intermediário de serviços, tal como um mercado em linha ou uma plataforma em linha ⁽⁷²⁾, armazena simplesmente de forma passiva no seu servidor — e disponibiliza ao público — informações fornecidas pelo destinatário do serviço, tal como o vendedor em linha de produtos.

Os prestadores intermediários de serviços que levam a cabo atividades de armazenagem em servidor podem beneficiar, em determinadas condições, da isenção de responsabilidade ⁽⁷³⁾ por informações ilícitas fornecidas por terceiros que utilizam as suas redes ou por atividades ilícitas empreendidas por terceiros, tais como informações que constituem infrações contra os direitos de autor ou práticas comerciais desleais. Embora a Diretiva sobre o comércio eletrónico não defina o conceito de informações ou atividades ilícitas, com base na legislação de harmonização da União relativa aos produtos e na Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, este conceito pode igualmente abranger a oferta de produtos não seguros e/ou não conformes ⁽⁷⁴⁾.

Contudo, a isenção de responsabilidade é objeto de condições específicas. Aplica-se apenas, quando os prestadores intermediários de serviços não têm conhecimento ou consciência efetiva da ilicitude das atividades ou das informações armazenadas, ou quando, após tomarem conhecimento ou consciência (por exemplo, por aviso «suficientemente preciso e adequadamente fundamentado» ⁽⁷⁵⁾) atuam com diligência no sentido de remover as informações ou impossibilitar o acesso a estas. Se os prestadores de serviços de armazenagem em servidor não cumprirem estas condições, não são abrangidos pela isenção de responsabilidade e, por conseguinte, podem ser responsabilizados pelo conteúdo que armazenam.

A isenção de responsabilidade estabelecida na Diretiva sobre o comércio eletrónico não impede os Estados-Membros de determinarem procedimentos que regulem a remoção ou a impossibilitação do acesso às informações ⁽⁷⁶⁾.

Do mesmo modo, um órgão jurisdicional ou uma autoridade administrativa, ao abrigo dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, pode exigir do prestador de serviços da sociedade de informação que previna ou ponha termo a uma infração, removendo o conteúdo terceiro e/ou impedindo que a alegada infração se repita no futuro ⁽⁷⁷⁾. Neste sentido, as entidades públicas podem determinar requisitos específicos de vigilância, desde que o seu âmbito seja claramente orientado nesse sentido, como descrito na secção 5.2, parte B da presente comunicação.

⁽⁶⁹⁾ Ver artigo 1.º, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1); esta definição abrange qualquer serviço prestado, em princípio, contra remuneração, à distância, por meio de equipamento eletrónico de processamento e a pedido expresso do destinatário do serviço.

⁽⁷⁰⁾ Ver artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva sobre o comércio eletrónico. As diretivas tais como a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores (JO L 304 de 22.11.2011, p. 4) e a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas para com os consumidores no mercado interno (Diretiva relativa às práticas comerciais desleais) (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22) aplicam-se a qualquer operador económico considerado profissional e envolvido em atividades comerciais com os consumidores, incluindo no contexto do comércio eletrónico. Segundo as orientações da Comissão sobre a aplicação da Diretiva 2005/29/CE, no que diz respeito aos operadores económicos terceiros que atuam numa plataforma, a própria plataforma deve tomar as medidas adequadas para permitir que os profissionais terceiros cumpram a legislação da UE relativa aos consumidores e à comercialização, em articulação com a legislação da UE relativa aos produtos e/ou os requisitos da legislação em matéria de segurança dos produtos (incluindo a indicação nos seus sítios *web* das marcações CE, quaisquer outros avisos, informações e rótulos exigidos em conformidade com a legislação aplicável). A legislação específica de um setor pode igualmente incluir requisitos sobre a rotulagem em vendas em linha, tais como os produtos energéticos vendidos em linha. Regulamento Delegado n.º 518/2014 da Comissão. As orientações da Comissão sobre a aplicação da Diretiva 2005/29/CE, de 25 de maio de 2016, SWD (2016) 163 final, estão disponíveis no seguinte sítio *web* http://ec.europa.eu/justice/consumer-marketing/files/ucp_guidance_en.pdf ver, nomeadamente, as páginas 75-76.

⁽⁷¹⁾ A Diretiva sobre o comércio eletrónico descreve igualmente as atividades seguintes: 1) as «atividades de simples transporte», tais como transmitir informações (fornecidas pelo destinatário do serviço) ou facultar o acesso a uma rede de comunicações (por exemplo, fornecedores de acesso à Internet) e 2) as «atividades de armazenagem temporária (“caching”)», tais como tornar a transmissão de informações mais eficaz, por exemplo, através da duplicação de uma base de dados que copie o conteúdo do servidor inicial para garantir uma cobertura global.

⁽⁷²⁾ Determinados operadores económicos levam a cabo vários tipos de atividades. Podem fornecer serviços de armazenagem em servidor, mas comercializar igualmente em nome próprio e fornecer outros serviços associados ao comércio eletrónico. As autoridades competentes devem sempre determinar, no caso em apreço, em que qualidade o operador económico ou o sítio *web* deve ser considerado.

⁽⁷³⁾ Artigo 14.º, da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

⁽⁷⁴⁾ Desde que tal oferta seja considerada ilícita.

⁽⁷⁵⁾ No processo C-324/09, *L'Oréal contra eBay*, o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu que a questão pertinente para beneficiar de uma isenção de responsabilidade consistia em saber se a eBay tinha ou não conhecimento de factos ou circunstâncias que evidenciavam uma atividade ilegal (ver pontos 120-123).

⁽⁷⁶⁾ Artigo 14.º, n.º 3, e considerando 46, da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

⁽⁷⁷⁾ Artigo 14.º, n.º 3, e considerando 47, da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

Contudo, ao abrigo da atual base jurídica, os Estados-Membros também não podem impor aos intermediários em linha, tais como os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, uma obrigação geral de vigiar o conteúdo ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem atividades ilícitas.

Significa isto, por exemplo, que as autoridades nacionais não podem impor a tais intermediários uma obrigação geral de vigiar ativamente todo o tráfego de Internet e de procurar partes que indiquem atividades ilícitas, tais como a oferta de produtos perigosos ou não conformes para venda⁽⁷⁸⁾. O Tribunal de Justiça da União Europeia foi mais esclarecedor sobre esta questão⁽⁷⁹⁾.

No contexto das atividades de fiscalização do mercado com base na aplicação da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e da legislação aplicável de harmonização da União relativa aos produtos, as disposições da Diretiva sobre o comércio eletrónico aplicam-se nos casos em que os produtos não seguros e/ou não conformes são vendidos através de um prestador intermediário de serviços em linha. Independentemente de qualquer medida tomada contra um prestador intermediário de serviços em linha, as autoridades de fiscalização do mercado devem realizar a fiscalização do mercado com base nas disposições aplicáveis da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e da legislação aplicável de harmonização da União relativa aos produtos e, igualmente visar os intervenientes da cadeia de abastecimento (no que diz respeito à Diretiva relativa à segurança geral dos produtos, por exemplo, o produtor ou o distribuidor, consoante o caso⁽⁸⁰⁾). As autoridades de fiscalização do mercado podem avaliar as medidas mais adequadas a serem tomadas caso a caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade. Podem ter em conta o nível de risco e a urgência, e determinar se o operador económico é identificável, etc⁽⁸¹⁾.

3.3.3 Prestadores de serviços postais

A Diretiva Serviços Postais não abrange as mercadorias restritas e proibidas. Contudo, os Estados-Membros podem impor condições à prestação de serviços postais, a fim de garantirem o cumprimento de requisitos essenciais, tais como a segurança da rede respeitante ao transporte de mercadorias perigosas⁽⁸²⁾. Dado que os serviços postais devem garantir a confidencialidade da correspondência e dos envios postais que efetuam, em princípio não podem ser responsáveis pelo conteúdo que entregam. Não obstante, o trabalho dos prestadores de serviços postais pode ser afetado pelos controlos dos produtos, uma vez que as embalagens que contêm produtos encomendados de países terceiros podem ser abertas e inspecionadas pelas autoridades aduaneiras no âmbito dos procedimentos aduaneiros⁽⁸³⁾.

PARTE B. ASPETOS PRÁTICOS DA FISCALIZAÇÃO DO MERCADO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS VENDIDOS EM LINHA

A presente parte apresenta indicações e alguns exemplos de boas práticas destinados às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela fiscalização do mercado dos produtos propostos para venda em linha aos consumidores ou a outros utilizadores finais dentro da UE, principalmente com base nas práticas atuais⁽⁸⁴⁾.

1. Princípios gerais de fiscalização do mercado

As autoridades dos Estados-Membros devem ter em atenção certos princípios gerais nas suas atividades de fiscalização do mercado, aplicáveis às atividades de fiscalização do mercado tradicional e em linha.

⁽⁷⁸⁾ Artigo 15.º, da Diretiva sobre o comércio eletrónico.

⁽⁷⁹⁾ Ver, por exemplo, o processo C-70/10, *SABAM contra Scarlet*, e o processo C-360/10, *SABAM contra Netlog*, em que o tribunal declarou que a Diretiva sobre o comércio eletrónico, a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001 relativa à harmonização de certos aspetos dos direitos de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (a Diretiva Diretos de Autor) (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10) e a Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (a Diretiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual) (JO L 195 de 2.6.2004, p. 16), lidas conjuntamente e interpretadas à luz dos requisitos decorrentes da proteção dos direitos fundamentais aplicáveis, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma medida inibitória pela qual um órgão jurisdicional nacional ordena a um prestador de serviços de armazenamento de dados a instalação de um sistema de filtragem de informações armazenadas nos seus servidores pelos utilizadores do serviço; que se aplica indiscriminadamente a todos os referidos utilizadores, como medida preventiva, exclusivamente a suas expensas, e por um período ilimitado; que é capaz de identificar ficheiros eletrónicos que contenham obras musicais, cinematográficas ou audiovisuais sobre as quais o requerente alega ser titular de direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de impedir a disponibilização ao público das referidas obras em violação dos direitos de autor.

⁽⁸⁰⁾ Ver artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁸¹⁾ Artigo 8.º, n.º 2, e segundo e terceiro parágrafos do artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos. Artigos 18.º, n.º 4, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 2 e 21.º, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽⁸²⁾ Artigo 9.º e artigo 2.º, n.º 19, da Diretiva Serviços Postais.

⁽⁸³⁾ Ver artigos 46.º, 188.º e 189.º, do Código Aduaneiro da União.

⁽⁸⁴⁾ Para a descrição de algumas práticas das autoridades, ver o «Estudo sobre as boas práticas nas atividades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos de consumo não alimentares vendidos em linha» e os respetivos anexos: <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8723/attachments/1/translations/en/renditions/native> e <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8724/attachments/1/translations/en/renditions/native>

O princípio da proporcionalidade ⁽⁸⁵⁾ exige às autoridades a tomada de medidas proporcionais à gravidade do risco que o produto coloca ⁽⁸⁶⁾ e/ou à gravidade da não conformidade ⁽⁸⁷⁾. Simultaneamente, o princípio da precaução deve ser tido em devida conta.

Além disso, a fiscalização do mercado deve visar, prioritariamente, os intervenientes pertinentes da cadeia de abastecimento e solicitar medidas corretivas, nomeadamente, daqueles que são responsáveis (fabricante/produtor ou importador) pela colocação de um produto no mercado da União. Essa solicitação deve ser efetuada antes ou em paralelo à interpelação do distribuidor, que se encontra mais a jusante na cadeia de abastecimento.

Além disso, as autoridades dos diferentes Estados-Membros devem cooperar no sentido de uma fiscalização do mercado mais eficaz ⁽⁸⁸⁾. Isto é particularmente pertinente, tendo em conta o carácter transfronteiras do comércio eletrónico.

2. Estratégia e planeamento de fiscalização do mercado em linha

A fim de garantir a organização eficaz das atividades de fiscalização do mercado, é necessário que as autoridades dos Estados-Membros estabeleçam uma estratégia de fiscalização do mercado para os produtos propostos para venda em linha, no sentido de equilibrarem a sua função de vigilância de um vasto conjunto de produtos em linha, com os recursos disponíveis para levar a cabo as verificações. Essa estratégia deve estabelecer prioridades para as suas atividades de fiscalização e atribuir recursos correspondentes. A estratégia deve ter em conta que as autoridades dos Estados-Membros podem levar a cabo atividades de fiscalização do mercado proactiva e reactivamente.

Numa fiscalização do mercado realizada proactivamente, as autoridades controlam determinadas categorias de produtos ou determinados operadores económicos, com base na sua própria iniciativa e nos critérios relacionados com o risco. As autoridades de fiscalização do mercado devem dar prioridade aos controlos, visando os operadores económicos que causam mais prejuízos dentro da jurisdição dessas autoridades.

Numa fiscalização do mercado levada a cabo reactivamente, as autoridades dos Estados-Membros foram previamente informadas da venda em linha de produtos perigosos e não conformes. A fiscalização do mercado reativa pode ser levada a cabo através da utilização de várias fontes de informação. Uma forma eficaz de assegurar este tipo de fiscalização consiste em verificar se são vendidos em linha produtos perigosos notificados no Sistema de Alerta Rápido para os Produtos Não Alimentares Perigosos da UE ⁽⁸⁹⁾. Outras fontes de informação que podem ser utilizadas para este fim são o portal global da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre produtos recolhidos ⁽⁹⁰⁾, as reclamações dos consumidores e as informações recebidas de outras autoridades, dos operadores económicos e dos meios de comunicação social.

3. A organização da fiscalização do mercado em linha

Os controlos sobre os produtos vendidos em linha apelam a algumas modificações práticas específicas na forma como a fiscalização do mercado é tradicionalmente organizada pelos Estados-Membros.

Com base na experiência de alguns Estados-Membros, a designação de unidades centrais para a vigilância e a rastreabilidade de produtos perigosos e não conformes vendidos em linha pode contribuir para garantir uma utilização eficaz dos recursos de que dispõem as autoridades de fiscalização do mercado ⁽⁹¹⁾ ⁽⁹²⁾. Assim que os produtos perigosos e não conformes e os operadores económicos em causa sejam identificados pela unidade de vigilância em linha, os inspetores competentes podem dar seguimento à fiscalização.

Os inspetores de atividades em linha devem ter um nível de conhecimento e de sensibilização para o ambiente e as investigações em linha para poderem detetar eficazmente os produtos perigosos e não conformes. Neste aspeto, a elaboração de procedimentos e orientações normalizados específicos e para os Estados-Membros sobre a fiscalização do mercado dos produtos vendidos em linha pode:

- ajudar os funcionários responsáveis pela fiscalização do mercado a armazenar e procurar, num único local e de uma forma estruturada, informações pertinentes específicas de investigação em linha;

⁽⁸⁵⁾ Com base no artigo 18.º, n.º 4) do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁸⁶⁾ Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos.

⁽⁸⁷⁾ Artigos 18.º, n.º 4, 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 2, e 21.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽⁸⁸⁾ O artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 impõe às autoridades a prestação de assistência mediante pedido e o intercâmbio de informações e documentação. Ver também o documento 2015-IMP-MSG-02rev03 aprovado pelo Grupo de peritos sobre o mercado interno de produtos – «Fiscalização do mercado e política de avaliação da conformidade» <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/17108/attachments/1/translations/en/renditions/native>

⁽⁸⁹⁾ http://ec.europa.eu/consumers/consumers_safety/safety_products/rapex/index_en.htm

⁽⁹⁰⁾ <http://globalrecalls.oecd.org/>

⁽⁹¹⁾ Prática dos Estados-Membros: Exemplo n.º 5 e exemplo n.º 6 do «Estudo sobre as boas práticas nas atividades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos de consumo não alimentares vendidos em linha» — <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8723/attachments/1/translations/en/renditions/native> e <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8724/attachments/1/translations/en/renditions/native>.

⁽⁹²⁾ Tais unidades poderiam, por exemplo, simplificar a fiscalização do mercado, verificando, simultaneamente, os requisitos dos diferentes atos legislativos (ou seja, requisitos como a segurança dos produtos e a rotulagem energética).

— aumentar a eficácia das suas atividades ⁽⁹³⁾.

Complementarmente, as autoridades dos Estados-Membros devem proceder a intercâmbios de formação e de informação entre si, juntamente com a Comissão Europeia, sobre as melhores práticas de investigação em linha.

As investigações em linha associadas à aplicação da legislação em matéria de segurança geral dos produtos e à legislação em matéria de proteção dos interesses económicos dos consumidores ⁽⁹⁴⁾ têm muitas características em comum. Muitas vezes, abordam o mesmo tipo de sítios *web* ou até os mesmos operadores económicos. Por conseguinte, pode revelar-se eficaz que as mesmas unidades centralizadas levem a cabo as investigações em linha associadas a ambos os domínios. Nomeadamente, tal pode revelar-se útil quando a mesma autoridade do Estado-Membro é responsável por estes domínios de ação, o que é o caso, atualmente, da maioria dos Estados-Membros. Dadas as similitudes destas investigações em linha, as orientações estabelecidas para um determinado domínio de ação podem ser igualmente úteis noutros domínios de ação.

4. Especificidades e necessidades próprias das investigações em linha

A definição de uma estratégia, planeamento e organização de fiscalização do mercado adequados, permite às autoridades dos Estados-Membros realizar as investigações em linha mais eficazmente. É necessário considerar algumas especificidades e necessidades próprias das investigações em linha quando estas forem levadas a cabo.

Uma das principais diferenças entre as investigações em linha e as levadas a cabo nas cadeias de abastecimento tradicionais reside no acesso das autoridades aos produtos físicos. Nas investigações em linha, as autoridades necessitam de verificar as informações disponíveis no sítio *web* onde o produto está à venda e, no caso de dúvidas sobre a conformidade, é necessário extrair amostras dos produtos. Nas cadeias de abastecimento tradicionais, as autoridades podem obter acesso às amostras dos produtos de forma relativamente fácil, a partir da cadeia de distribuição. O mesmo não acontece com os produtos em linha. Se estiverem disponíveis existências do produto num determinado Estado-Membro, a amostragem pode ser feita de forma muito simples. Contudo, se as existências do produto apenas estiverem disponíveis noutro Estado-Membro, será necessário recorrer à cooperação transfronteiriça para a receção de amostras para testes, ou ser acordado que esses testes são levados a cabo no local onde se encontra o produto. As autoridades necessitam igualmente de comprar amostras de produtos em linha e, para esse fim, as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros poderão aplicar a técnica «cliente oculto», dada a vantagem que representa para a investigação o facto de as autoridades de fiscalização do mercado obterem amostras anonimamente, como qualquer outro cliente tem ⁽⁹⁵⁾.

Outra importante diferença entre as investigações em linha e as efetuadas nas cadeias de abastecimento tradicionais refere-se às dificuldades em identificar os operadores económicos responsáveis, a fim de lhes solicitar mais informações, obter amostras dos produtos e levar a cabo outras medidas de fiscalização do mercado. Se as informações não estiverem facilmente disponíveis, a identificação dos operadores económicos que propõem produtos para venda em linha pode ser uma das mais difíceis partes das investigações em linha. Por conseguinte, as autoridades de fiscalização do mercado devem utilizar os instrumentos disponíveis para solicitar os dados necessários à identificação dos operadores económicos junto das fontes de informação pertinentes, incluindo os prestadores de serviços de Internet, os registos de nomes de domínio ⁽⁹⁶⁾, os prestadores de serviços de pagamento, os intermediários (por exemplo, plataformas) e os prestadores de serviços de distribuição.

Quando tentarem obter dados sobre um determinado operador económico, as autoridades de fiscalização do mercado devem ter em conta as regras em matéria de proteção de dados (ver Diretiva relativa à Proteção de Dados ⁽⁹⁷⁾ e, a partir de 25 de maio de 2018, o Regulamento geral sobre a proteção de dados ⁽⁹⁸⁾, e a Diretiva Privacidade das Comunicações Eletrónicas ⁽⁹⁹⁾). As autoridades nacionais têm de cumprir as regras aplicáveis e, por conseguinte, recomenda-se que as respetivas autoridades de controlo em matéria de proteção de dados verifiquem tais processos ⁽¹⁰⁰⁾.

⁽⁹³⁾ Prática dos Estados-Membros: Exemplo n.º 3 e exemplo n.º 4 do «Estudo sobre as boas práticas nas atividades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos de consumo não alimentares vendidos em linha» — <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8723/attachments/1/translations/en/renditions/native> e <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8724/attachments/1/translations/en/renditions/native>.

⁽⁹⁴⁾ http://ec.europa.eu/consumers/consumer_rights/index_en.htm

⁽⁹⁵⁾ Prática dos Estados-Membros: Exemplo n.º 11 do «Estudo sobre as boas práticas nas atividades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos de consumo não alimentares vendidos em linha» - <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8723/attachments/1/translations/en/renditions/native> e <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8724/attachments/1/translations/en/renditions/native>.

⁽⁹⁶⁾ Está disponível uma lista dos registos de nomes de domínio no seguinte sítio *web* <http://www.iana.org/domains/root/db>

⁽⁹⁷⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Diretiva relativa à Proteção de Dados) (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

⁽⁹⁸⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽⁹⁹⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva Privacidade das Comunicações Eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

⁽¹⁰⁰⁾ Importa observar que o presente documento não tem por objetivo abordar, de modo exaustivo, todos os requisitos pertinentes em matéria de proteção de dados ao abrigo do direito da UE.

Por último, durante as investigações em linha, as autoridades do Estado-Membro podem necessitar de recolher elementos de prova pertinentes sobre os produtos perigosos e não conformes. A metodologia de recolha de elementos de prova deve ter em conta que as informações em linha podem ser imediatamente alteradas e removidas da Internet. Estão disponíveis vários instrumentos técnicos que podem garantir que os elementos de prova associados às investigações em linha são corretamente registados e armazenados, podendo ser utilizados em procedimentos ulteriores.

5. Medidas corretivas associadas aos produtos vendidos em linha

As autoridades dos Estados-Membros necessitam de tomar medidas corretivas associadas aos produtos perigosos e não conformes vendidos em linha. Em situações transfronteiriças, pode ser necessária a cooperação de outras autoridades para além das autoridades dos Estados-Membros em causa.

5.1. Medidas corretivas que dependem da localização do operador económico

Os poderes coercivos das autoridades de fiscalização do mercado estão limitados às respetivas jurisdições. Por conseguinte, as possibilidades e a eficácia das medidas corretivas tomadas pelas autoridades nacionais variam consoante a localização do operador económico. A presente secção descreve as medidas que as autoridades dos Estados-Membros podem tomar em função da localização do operador económico identificado, que fornece produtos perigosos e não conformes, e de que modo as autoridades podem cooperar.

5.1.1. Se o operador económico estiver localizado na jurisdição da autoridade

Se o operador económico está localizado na jurisdição da autoridade, esta pode tomar medidas com base nas suas competências. Após a identificação do operador económico, a autoridade pode exigir documentação com base na qual o operador possa demonstrar a sua conformidade (por exemplo, declaração UE de conformidade, documentação técnica pertinente, relatórios de testes, etc.) e tomar as medidas corretivas necessárias ⁽¹⁰¹⁾.

5.1.2. Se o operador económico estiver localizado na UE, mas fora da jurisdição da autoridade

Se a vigilância em linha revelar que um vendedor em linha localizado dentro da UE, mas fora da jurisdição da autoridade de investigação vende produtos perigosos e não conformes, as autoridades nacionais devem também, em primeiro lugar, contactar diretamente os operadores económicos, a fim de obter as informações necessárias para a investigação ou solicitar medidas corretivas na sequência de uma verificação de não conformidade ⁽¹⁰²⁾.

Se o operador económico não cooperar, recomenda-se à autoridade nacional que recorra à cooperação transfronteiriça do modo seguinte ⁽¹⁰³⁾:

- se a autoridade de fiscalização do mercado do país A necessitar de informações para concluir a avaliação de conformidade do operador económico do país B e o operador económico não der seguimento ao pedido de documentação, a autoridade de fiscalização do mercado do país A pode solicitar a assistência da autoridade de fiscalização do mercado do país B ⁽¹⁰⁴⁾;
- se o operador económico não tomar voluntariamente uma medida corretiva, a autoridade de fiscalização do mercado do país A ⁽¹⁰⁵⁾ poderá i) tomar medidas coercivas em relação aos produtos disponíveis em linha dentro da jurisdição dessa autoridade, independentemente de o operador económico estar localizado no país B ⁽¹⁰⁶⁾ e ii) notificar as medidas, se for caso disso, através do Sistema de informação e comunicação para a fiscalização do mercado pan-europeu (ICSMS) ⁽¹⁰⁷⁾/Sistema de Alerta Rápido para os Produtos Não Alimentares Perigosos (RAPEX). Seria de esperar que as autoridades de fiscalização do mercado dos outros Estados-Membros tomassem medidas de acompanhamento, notificassem os Estados-Membros para efeitos do RAPEX e/ou do procedimento da cláusula de salvaguarda e, especificamente, seria de esperar que a autoridade de fiscalização do mercado do país B contactasse o fabricante/importador da UE, solicitando a aplicação de medidas corretivas em relação a todos os produtos pertinentes ⁽¹⁰⁸⁾.

⁽¹⁰¹⁾ Artigos 19.º, n.º 1, e n.º 21, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽¹⁰²⁾ O artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 765/2008 estabelece que as autoridades de fiscalização do mercado devem cooperar com os operadores económicos em ações passíveis de prevenir ou reduzir os riscos dos produtos disponibilizados por esses operadores. A legislação setorial alinhada pelos artigos de referência R2, n.º 8, R4, n.º 7, e R5, n.º 4, da Decisão n.º 768/2008/CE, prevê a obrigação geral da tomada de medidas corretivas pelos operadores económicos pertinentes para pôr os produtos em conformidade quando considerarem ou tiverem motivos para crer que os produtos não estão em conformidade com a legislação de harmonização da União. Além disso, segundo a legislação setorial alinhada pelo artigo de referência R31 da Decisão n.º 768/2008/CE, o operador económico deve garantir a aplicação de todas as medidas corretivas adequadas, relativamente a todos os produtos em causa, por ele disponibilizados no mercado da UE.

⁽¹⁰³⁾ <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/17108/attachments/1/translations/en/renditions/native>

⁽¹⁰⁴⁾ A base jurídica deste tipo de assistência mútua é estabelecida no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽¹⁰⁵⁾ Artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 765/2008, legislação setorial alinhada pelo artigo de referência R31, n.º 4 da Decisão n.º 708/2008/CE

⁽¹⁰⁶⁾ Isto não prejudica a possibilidade de adotar, em paralelo, medidas relativas aos distribuidores situados nos seus próprios países, a fim de poder intervir junto de empresas fisicamente localizadas dentro do seu território.

⁽¹⁰⁷⁾ <https://webgate.ec.europa.eu/icsms/>

⁽¹⁰⁸⁾ Nos termos do artigo 12.º, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos e do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e nos termos do procedimento de salvaguarda da União na legislação setorial ou das disposições alinhadas pelo artigo de referência R31, n.ºs 6 e 8, da Decisão n.º 768/2008/CE.

A Comissão facilita esta cooperação fornecendo uma lista de contactos das autoridades competentes dos Estados-Membros, caso seja necessário recorrer à colaboração transfronteiriça ⁽¹⁰⁹⁾.

5.1.3. Se o operador económico estiver localizado fora da UE

Se o operador económico estiver localizado fora da UE, as autoridades dos Estados-Membros têm algumas possibilidades de aplicar medidas a esse operador económico. Este operador económico deve tomar conhecimento de que os produtos propostos para venda em linha aos consumidores da UE precisam de estar em conformidade com os requisitos da UE. Deve ser igualmente informado das suas obrigações e instado a tomar medidas corretivas em qualquer situação de não conformidade. Os Estados-Membros podem bloquear páginas *web* que ofereçam produtos perigosos e não conformes, se necessário. Nomeadamente, as alíneas d) e e) do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva relativa à segurança geral dos produtos conferem aos Estados-Membros a possibilidade de tomar medidas específicas para este fim. Do mesmo modo, segundo o artigo 16.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 765/2008, as autoridades de fiscalização do mercado podem tomar as medidas necessárias para retirar, proibir ou restringir a disponibilização de produtos no mercado.

A cooperação com as autoridades noutras jurisdições pode fornecer instrumentos para tratar tais casos. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a prosseguir as atividades de cooperação com as autoridades competentes de países terceiros e a informar a Comissão dessas atividades. Isto é importante, nomeadamente em situações que possam necessitar de uma abordagem coordenada a nível da UE, a fim de facilitar a cooperação nas investigações associadas à segurança e à conformidade dos produtos propostos para venda em linha aos consumidores ou a outros utilizadores finais dentro da UE. Os Estados-Membros devem indicar nas notificações dos produtos perigosos transmitidas através do Sistema de Alerta Rápido, se o produto foi vendido em linha a partir de um país terceiro e através de que sítio de vendas em linha ou plataforma em linha.

Está já em vigor um quadro de cooperação internacional específico em matéria de segurança de produtos, que assume a forma do sistema RAPEX-China estabelecido entre os serviços da Comissão Europeia e a Administração geral chinesa do controlo da qualidade, da inspeção e da quarentena (AQSIQ) ⁽¹¹⁰⁾.

Nos casos em que os produtos propostos para venda em linha entrem na UE a partir de países terceiros, importa incentivar a cooperação entre as autoridades de fiscalização do mercado e as autoridades aduaneiras, a fim de controlar e interceptar as remessas dos produtos na fronteira ⁽¹¹¹⁾ ⁽¹¹²⁾. Isto é crucial quando a expedição chega diretamente de um país terceiro a um consumidor da UE e não está presente nenhum operador económico na UE.

5.2. Medidas corretivas específicas para os produtos vendidos em linha

Nos casos em que os produtos são postos à venda em linha, a legislação nacional pode, em alguns casos, autorizar as autoridades de fiscalização do mercado a solicitarem aos prestadores intermediários de serviços em linha (por exemplo, prestadores de serviços de armazenamento em servidor, tais como as plataformas em linha) que tomem medidas corretivas a fim de remover ou desativar o acesso a informações relativas a produtos não conformes e não seguros dos seus sítios *web*. Isto inclui os casos de vendedores localizados fora da UE. Trata-se do procedimento conhecido por procedimento de «notificação e ação» ⁽¹¹³⁾.

Embora a Diretiva sobre o comércio eletrónico não preveja este procedimento enquanto tal, pode considerar-se que lhe serve de base, no que diz respeito às condições para beneficiar da isenção de responsabilidade previstas no artigo 14.º, n.º 1, dessa mesma diretiva no que se refere ao conhecimento e à sensibilização, e à remoção ou à desativação posteriores do acesso às informações. As autoridades de fiscalização do mercado devem estar dotadas de poderes

⁽¹⁰⁹⁾ <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/12802/attachments/1/translations/en/renditions/native>,
<http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/12803/attachments/1/translations/en/renditions/native>,
http://ec.europa.eu/consumers/consumers_safety/safety_products/rapex/index_en.htm

⁽¹¹⁰⁾ O sistema RAPEX-China permite a transmissão rápida e regular de dados entre a UE e a administração de segurança de produtos da China sobre produtos de consumo não alimentares perigosos. A Comissão fornece às autoridades chinesas informações sobre produtos de consumo perigosos provenientes da China que tenham sido notificados pelos Estados-Membros através do Sistema de Alerta Rápido para os Produtos Não Alimentares Perigosos (RAPEX). As autoridades chinesas investigam estas notificações e, sempre que possível, adotam medidas em relação a estes produtos, as quais podem impedir ou restringir a exportação desses produtos para a UE.

⁽¹¹¹⁾ Artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008.

⁽¹¹²⁾ Podem ser encontradas mais informações sobre a cooperação com as autoridades aduaneiras na Comunicação da Comissão C (2016) 1958 final, o «Guia Azul» de 2016 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de produtos, e nas orientações em matéria de controlos de importação no domínio da segurança e da conformidade dos produtos, disponível no seguinte sítio *web* http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/publications/info_docs/customs/product_safety/guidelines_en.pdf

⁽¹¹³⁾ Ver Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões - «As plataformas em linha e o Mercado Único Digital - Oportunidades e desafios para a Europa», de 25.5.2016, COM (2016) 288, disponível no seguinte sítio *web* <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52016DC0288>

e recursos para utilizar estes procedimentos de «notificação e ação» diretamente ou estabelecer uma cooperação com as suas autoridades nacionais competentes para a implementação da Diretiva sobre o comércio eletrónico ⁽¹¹⁴⁾.

Na medida em que o intermediário deseje beneficiar da isenção de responsabilidade contida no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o comércio eletrónico, o intermediário em linha em causa é obrigado a atuar de forma expedita para remover ou impossibilitar o acesso a informações ilegais após ser notificado, por exemplo, no caso de um produto não conforme e não seguro. ⁽¹¹⁵⁾ Para este efeito, as autoridades notificadoras necessitariam de fornecer informações suficientes, de modo a que o prestador intermediário de serviços pudesse razoavelmente identificar as informações ilícitas em causa.

Embora o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva sobre o comércio eletrónico proíba a imposição de uma obrigação geral de vigilância de conteúdos ou de procura ativa de factos, esse artigo estabelece igualmente que os Estados-Membros podem estabelecer obrigações aos intermediários no sentido de informarem prontamente as autoridades competentes de atividades ou informações alegadamente ilegais praticadas ou fornecidas pelos destinatários dos serviços por eles prestados. Os intermediários podem igualmente ser obrigados a transmitir informações às autoridades competentes, a pedido destas, que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem.

A fim de ajudar os intermediários a reagir eficazmente e a retirar informações sobre a venda de produtos não conformes e não seguros dos seus sítios *web*, é aconselhável que as autoridades dos Estados-Membros estabeleçam estreitos contactos, permitindo-lhes uma resposta rápida, com os intermediários principais que prestam serviços de armazenagem em servidor associados aos produtos vendidos em linha.

Além de quaisquer procedimentos de «notificação e ação» previstos na legislação nacional, algumas autoridades de fiscalização do mercado da UE podem igualmente bloquear e desativar certos sítios *web*, com base nos seus respetivos quadros jurídicos nacionais.

Por fim, no que respeita às especificidades da gestão da segurança dos produtos no comércio eletrónico, importa notar que as compras em linha têm a vantagem de identificar facilmente os consumidores e outros utilizadores finais, uma vez que os seus dados de contacto ficam disponíveis quando fazem compras em linha. Tal significa que os principais operadores económicos poderiam contactar mais eficazmente os clientes, se fosse necessária uma medida corretiva, tal como, a recolha de um produto ⁽¹¹⁶⁾.

PARTE C — SENSIBILIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES E DAS EMPRESAS PARA A SEGURANÇA E A CONFORMIDADE DOS PRODUTOS VENDIDOS EM LINHA

A presente parte apresenta as melhores práticas para as autoridades dos Estados-Membros em matéria de sensibilização dos consumidores e empresas para as dificuldades colocadas pelos produtos perigosos e não conformes vendidos em linha.

1. Sensibilização dos consumidores

Uma das formas de proteger os consumidores contra riscos para a saúde, a segurança e outros perigos ligados às compras de produtos em linha é sensibilizá-los para as dificuldades associadas a compras em linha e conferir-lhes poderes para tomarem decisões com conhecimento de causa.

As autoridades são aconselhadas a melhorar a proteção dos consumidores, complementando as suas atividades de vigilância do mercado e aplicação da legislação com atividades de comunicação dirigidas aos consumidores.

As autoridades poderiam desenvolver as suas ferramentas de comunicação e informação para os consumidores com base no princípio de que, em geral, os consumidores esperam que os produtos comprados em linha sejam seguros e cumpram as regras pertinentes. Os consumidores não veem logo os possíveis riscos envolvidos numa compra em linha ⁽¹¹⁷⁾.

O presente capítulo tenta abordar dois aspetos pertinentes para a sensibilização dos consumidores: o que é que os consumidores devem saber e de que forma as autoridades dos Estados-Membros podem informar os consumidores. Estas sugestões podem ser utilizadas em possíveis campanhas de informação destinadas aos consumidores.

⁽¹¹⁴⁾ O documento de trabalho dos serviços da Comissão, «Os serviços em linha, incluindo o comércio eletrónico, no Mercado Único», p. 30, indica mais pormenores relativamente a estas obrigações: http://ec.europa.eu/internal_market/e-commerce/docs/communication2012/SEC2011_1641_en.pdf

⁽¹¹⁵⁾ «As notificações de atividades ou informações alegadamente ilegais podem revelar-se insuficientemente precisas, [mas] essas notificações representam um elemento que o tribunal nacional deve levar em conta para apreciar, tendo em consideração as informações transmitidas ao operador, se este último teve realmente conhecimento dos factos ou das circunstâncias com base nos quais um operador económico diligente devesse constatar a ilicitude.» - Processo C-324/09 L'Oréal SA e Outros contra eBay International AG e Outros, ponto 122.

⁽¹¹⁶⁾ É necessário ter em consideração os requisitos em matéria de proteção de dados.

⁽¹¹⁷⁾ Ver, por exemplo: *The consumer perspective regarding product safety for online purchases*, (A perspetiva dos consumidores relativamente à segurança dos produtos em compras em linha), NVWA 2016, apresentado na publicação da OCDE (2016), «Online Product Safety: Trends and Challenges» («Segurança dos produtos em linha: tendências e dificuldades»), Digital Economy Papers da OCDE, n.º 261, Edições OCDE, Paris. DOI: <http://dx.doi.org/10.1787/5jlnb5q93jlt-en>.

1.1. **O que é que os consumidores devem saber?**

Do ponto de vista da segurança e da conformidade dos produtos, as autoridades dos Estados-Membros podem tomar medidas para garantir que os consumidores sejam minimamente informados dos seguintes aspetos essenciais sobre as compras em linha de produtos de consumo:

- os produtos de consumo (propostos em lojas em linha e tradicionais) são objeto de um vasto conjunto de requisitos jurídicos que visam garantir que os produtos não apresentam riscos para a saúde, a segurança ou outros perigos para os consumidores;
- os consumidores, quando fazem compras em linha, devem ser incentivados a verificar se as informações exigidas estão apostas nos produtos, por exemplo, avisos e informação de rastreabilidade (tais como o endereço e os dados de contacto do fabricante e também do importador, quando aplicável) ⁽¹¹⁸⁾;
- as autoridades de fiscalização do mercado nos Estados-Membros da UE são responsáveis, no âmbito das suas competências de vigilância do mercado, por garantir que os produtos propostos para venda em linha são seguros e conformes aos requisitos aplicáveis;
- para minimizar os riscos de compras em linha de produtos não seguros, os consumidores poderiam:
 - verificar se os produtos que pretendem comprar foram objeto de medidas restritivas, tais como, por exemplo, a recolha, no sítio *web* do RAPEX ⁽¹¹⁹⁾, no portal da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre produtos recolhidos ⁽¹²⁰⁾ ou em quaisquer listas nacionais de produtos recolhidos;
 - confrontar as informações fornecidas pelo vendedor em linha com as informações disponibilizadas no sítio *web* do fabricante ⁽¹²¹⁾;
 - contactar o vendedor ou o sítio *web* para tentar verificar se o produto está em conformidade com os requisitos pertinentes da UE;
- os consumidores devem ser informados dos possíveis instrumentos que podem ser utilizados para a apresentação de reclamações e para a comunicação de problemas de segurança ou de outras questões de não conformidade relativamente aos produtos comprados em linha às autoridades. Devem ser igualmente informados dos seus direitos como consumidores quando o produto é recolhido.

Poderiam ser fornecidas outras informações setoriais pormenorizadas em relação às categorias de produtos mais propensas à ocorrência de riscos graves, acidentes e lesões ⁽¹²²⁾.

1.2. **De que forma devem os Estados-Membros informar os consumidores sobre os aspetos da segurança dos produtos a ter em conta nas compras em linha?**

A presente secção descreve os instrumentos específicos de informação dos consumidores e as melhores práticas que são já utilizados por vários Estados-Membros, no sentido de informar os consumidores sobre a segurança dos produtos em linha.

1.2.1. *Sítios web das autoridades*

Os sítios *web* das autoridades poderiam fornecer informações concisas e atualizadas sobre a legislação e os direitos dos consumidores em matéria de segurança dos produtos, e os direitos e as obrigações dos intervenientes económicos. Esses sítios *web* poderiam ser um espaço esclarecedor onde os consumidores poderiam apresentar reclamações relacionadas com a segurança e/ou a não conformidade dos produtos vendidos em linha.

⁽¹¹⁸⁾ Ver igualmente a este respeito as orientações da Comissão sobre a implementação/aplicação da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais, de 25 de maio de 2016, SWD (2016) 163 final, disponíveis no seguinte sítio *web* http://ec.europa.eu/justice/consumer-marketing/files/ucp_guidance_en.pdf, nomeadamente, a página 75, sobre os avisos de segurança respeitantes a determinados produtos. Ver igualmente, por exemplo, o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1).

⁽¹¹⁹⁾ http://ec.europa.eu/consumers/consumers_safety/safety_products/rapex/alerts/main/index.cfm?event=main.search

⁽¹²⁰⁾ <http://globalrecalls.oecd.org/>

⁽¹²¹⁾ Os vendedores e os fabricantes em linha nem sempre são as mesmas entidades. Os vendedores em linha podem comprar bens de um fabricante e vendê-los num sítio *web* específico (ou através de um prestador intermediário de serviços/prestador de serviços de armazenamento). Contudo, é igualmente possível que seja o próprio fabricante quem produz e vende os seus próprios produtos no seu sítio de vendas em linha específico.

⁽¹²²⁾ Ver, por exemplo: <http://www.electricalsafetyfirst.org.uk/mediafile/100129855/Buying-Electrical-Goods-Online-A5-Leaflet-2014.pdf>

1.2.2. Utilização dos meios de comunicação social e das campanhas de sensibilização

As autoridades poderiam fazer uso dos meios de comunicação social e da Internet para a promoção de mensagens fundamentais destinadas aos consumidores. Os meios de comunicação social utilizados para a transmissão de mensagens destinadas a um vasto público-alvo poderiam incluir programas televisivos bem conhecidos, sítios *web* especializados, imprensa escrita, incluindo, revistas destinadas aos consumidores.

Muitas vezes, quando os problemas relacionados com a segurança dos produtos chegam às manchetes dos jornais, as autoridades são contactadas pela imprensa para prestarem declarações e darem entrevistas. Estas situações poderiam proporcionar às autoridades uma oportunidade para alertarem os consumidores para as principais questões relativas à compra de produtos em linha ⁽¹²³⁾.

As autoridades são igualmente incentivadas a preparar campanhas de sensibilização, incluindo nos meios de comunicação social, dando especial atenção à segurança e à conformidade dos produtos vendidos em linha. As autoridades poderiam incluir informações sobre os aspetos a ter conta numa compra em linha segura.

1.2.3. Sistemas de apresentação de reclamações dos consumidores

Os sistemas de apresentação de reclamações dos consumidores são importantes para as autoridades de fiscalização do mercado, uma vez que destacam os produtos perigosos e não conformes, bem como as preocupações e as necessidades dos consumidores ⁽¹²⁴⁾. As reclamações são uma boa fonte de informações para o planeamento de atividades de vigilância e de informação dos consumidores. As autoridades nacionais poderiam prestar informações esclarecedoras aos consumidores sobre a) quando apresentar uma reclamação, b) como apresentar uma reclamação e c) qual é a autoridade responsável pelo tratamento da reclamação.

Os Estados-Membros poderiam garantir que os sistemas de apresentação de reclamações dos consumidores estão disponíveis em linha para os produtos perigosos e não conformes vendidos em linha, tendo em conta a recomendação da Comissão para a utilização de uma metodologia harmonizada de classificação de reclamações e pedidos de informação dos consumidores da UE e de comunicação desses dados ⁽¹²⁵⁾.

2. Sensibilização das empresas

Embora seja da responsabilidade do operador económico cumprir as regras da UE, a sensibilização das empresas para os requisitos que necessitam de cumprir contribui para garantir que cheguem aos consumidores produtos seguros e conformes. A disponibilidade de informações sobre as regras aplicáveis contribui, em geral, para a presença de produtos mais seguros no mercado, pois influencia e melhora o comportamento, em termos de conformidade, do operador económico. Um perfil conforme oferece muitas vantagens aos operadores económicos; contribui para a utilização eficaz dos seus recursos, economizando nos custos relacionados com as medidas corretivas e evitando a deterioração da reputação.

Normalmente, a sensibilização das empresas começa pelo fácil acesso a informações básicas sobre os requisitos aplicáveis e sobre o processo de conformidade com os requisitos. Por uma questão de eficácia, podem ser fornecidas informações sobre setores ou produtos específicos. Neste aspeto, as campanhas de informação típicas, os seminários relacionados com a segurança e a conformidade dos produtos, etc. podem ser adaptados ao ambiente em linha ⁽¹²⁶⁾.

Outra forma de chegar até às empresas é através de orientações específicas que lhes são destinadas. Tais orientações poderiam sublinhar todas as informações úteis sobre a venda de produtos seguros e conformes em linha numa área específica, quais os requisitos a cumprir e o tipo de responsabilidade assumida pelo operador em linha. Poderiam igualmente destacar as sanções a que os operadores em linha estão expostos no caso de infringirem a legislação aplicável ⁽¹²⁷⁾.

⁽¹²³⁾ Práticas dos Estados-Membros sobre a utilização dos meios de comunicação social para informar os consumidores, descritas no exemplo n.º 12 do «Estudo sobre as boas práticas nas atividades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos de consumo não alimentares vendidos em linha» — <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8723/attachments/1/translations/en/renditions/native> e <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8724/attachments/1/translations/en/renditions/native>.

⁽¹²⁴⁾ Prática dos Estados-Membros: Exemplo n.º 9 do «Estudo sobre as boas práticas nas atividades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos de consumo não alimentares vendidos em linha»: <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8723/attachments/1/translations/en/renditions/native> e <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8724/attachments/1/translations/en/renditions/native>.

⁽¹²⁵⁾ C (2010) 3021 http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/consumer-complaint-recommendation_en.pdf

⁽¹²⁶⁾ Prática dos Estados-Membros: Exemplo n.º 16 do «Estudo sobre as boas práticas nas atividades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos de consumo não alimentares vendidos em linha»: <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8723/attachments/1/translations/en/renditions/native> e <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8724/attachments/1/translations/en/renditions/native>.

⁽¹²⁷⁾ Prática: Exemplo n.º 17 do «Estudo sobre as boas práticas nas atividades de fiscalização do mercado relacionadas com os produtos de consumo não alimentares vendidos em linha»: <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8723/attachments/1/translations/en/renditions/native> e <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/8724/attachments/1/translations/en/renditions/native>.

Como os produtos de consumo disponíveis no mercado da UE provêm igualmente de países terceiros, é importante chegar até às empresas que atuam a partir do estrangeiro, por exemplo, a partir de sítios de vendas em linha localizados fora da UE. Uma das medidas poderia ser garantir que as informações elaboradas para as empresas da UE são acessíveis e promovidas junto dessas empresas localizadas fora da UE, por exemplo, em feiras comerciais e câmaras de comércio pertinentes, centros de informação e de promoção do comércio e autoridades locais que possam informar os operadores económicos em países terceiros.

A cooperação com plataformas em linha pode ser útil na distribuição/transmissão de informações pertinentes às empresas que oferecem produtos de consumo nas suas plataformas destinados aos consumidores da UE.

Além disso, poderiam ser apresentados seminários idealmente organizados e coordenados e a nível da UE nos principais países parceiros, em cooperação com as autoridades locais, para garantir que as informações chegam até às empresas certas mais eficazmente. A formação específica para importadores poderia igualmente revelar-se útil.

Início ao processo
(Processo M.8222 — Knorr-Bremse/Haldex)
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2017/C 250/02)

No dia 24 de julho de 2017, a Comissão decidiu dar início ao processo relativamente ao caso acima mencionado, após ter concluído que a concentração notificada suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. O início do processo abre a segunda fase da investigação relativamente à concentração notificada, não prejudicando, no entanto, a decisão final sobre o caso. A decisão é baseada nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾.

A Comissão convida os terceiros interessados a apresentar-lhe as observações que entenderem sobre este projecto de concentração.

Para que as observações sejam tomadas em conta no processo, estas devem ser recebidas pela Comissão no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente comunicação. As observações devem ser enviadas por telefax (+32 22964301), por correio electrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por correio, e devem mencionar o número de processo M.8222 — Knorr-Bremse/Haldex, para o seguinte endereço :

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Secretariado Operações de Concentração
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo M.8258 — Advent International/Morpho)
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2017/C 250/03)

Em 19 de abril de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8258.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.8498 — Toray/Mitsui/Soda)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2017/C 250/04)

Em 24 de julho de 2017, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32017M8498.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

31 de julho de 2017

(2017/C 250/05)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1727	CAD	dólar canadiano	1,4625
JPY	iene	129,70	HKD	dólar de Hong Kong	9,1598
DKK	coroa dinamarquesa	7,4364	NZD	dólar neozelandês	1,5672
GBP	libra esterlina	0,89420	SGD	dólar singapurense	1,5918
SEK	coroa sueca	9,5423	KRW	won sul-coreano	1 315,97
CHF	franco suíço	1,1359	ZAR	rand	15,3716
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,8896
NOK	coroa norueguesa	9,3050	HRK	kuna	7,4110
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 625,05
CZK	coroa checa	26,079	MYR	ringgit	5,0209
HUF	forint	304,62	PHP	peso filipino	59,197
PLN	złóti	4,2493	RUB	rublo	70,4643
RON	leu romeno	4,5590	THB	baht	39,051
TRY	lira turca	4,1314	BRL	real	3,6764
AUD	dólar australiano	1,4713	MXN	peso mexicano	20,8620
			INR	rupia indiana	75,2708

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.8566 — Moog Singapore/SIAEC/JV)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2017/C 250/06)

1. Em 24 de julho de 2017, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual Singapore Airlines Engineering Company Limited («SIAEC», Singapura), uma filial de Singapore Airlines Limited («SIA», Singapura), e Moog Singapore Pte Ltd («MSPL», Singapura), controlada em última instância por Moog Inc. («Moog», EUA), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto de uma empresa comum recém-criada («JV»), mediante aquisição de ações numa empresa recém-criada que constitui uma empresa comum.

2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:

- SIA: transporte de passageiros e mercadorias, serviços de engenharia relacionados com o transporte aéreo e prestação de serviços em terminais de aeroportos;
- SIAEC: prestação de serviços de manutenção, reparação e revisão para o setor aeroespacial;
- Moog: conceção, fabrico e venda de produtos e sistemas de comando de movimentos de precisão para os setores aeroespacial, da defesa, industrial, da energia, marítimo e médico;
- MSPL: prestação de serviços de manutenção, reparação e revisão;
- JV: prestação de serviços de manutenção, reparação e revisão para os produtos da Moog.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.8566 — Moog Singapore/SIAEC/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Publicação de um pedido de alteração em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2017/C 250/07)

A presente publicação confere um direito de oposição ao pedido nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES NÃO MENORES DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DE UMA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA OU DE UMA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA

Pedido de aprovação de alterações nos termos do artigo 53.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012

«TERNASCO DE ARAGÓN»

N.º UE: PGI-ES-02149 — 29.6.2016

DOP () IGP (X)

1. Grupo requerente e interesse legítimo

Nome: Conselho Regulador da Indicação Geográfica Protegida «Ternasco de Aragón».
Endereço: Mercazaragoza, Edificio Centrorigen
Ctra. Cogullada s/n
50014 Zaragoza
ESPANHA

Tel. +34 976470813
Correio eletrónico: info@ternascodearagon.es

O agrupamento requerente representa os interesses legítimos dos produtores do «Ternasco de Aragón» e é uma parte legítima interessada no pedido de alteração do caderno de especificações da indicação geográfica protegida «Ternasco de Aragón», sendo também responsável pela sua proteção.

2. Estado-membro ou país terceiro

Espanha

3. Rubrica do caderno de especificações objeto das alterações

- Nome do produto
- Descrição do produto
- Área geográfica
- Prova de origem
- Método de obtenção
- Relação
- Rotulagem
- Outros (especificar).

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

4. Tipo de alterações

- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, não é considerada menor.
- Alteração do caderno de especificações de DOP ou IGP registada, mas cujo Documento Único (ou equivalente) não foi publicado, não considerada menor nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

5. Alterações

5.1. Descrição do produto

Requisitos (ponto B 2):

Redação atual do caderno de especificações:

«2. O “Ternasco de Aragón” deve satisfazer as seguintes condições:

- borregos sem distinção de sexo (machos não castrados e fêmeas);
- idade de abate: entre 70 e 90 dias;
- os borregos devem ser mantidos em estábulo e alimentados com leite materno; esta alimentação é completada *ad libitum* por palha branca e concentrados autorizados pela legislação em vigor. O período de aleitamento será de, pelo menos, 50 dias;
- após o desmame, a alimentação será constituída por palha branca e concentrados disponibilizados à vontade;
- é proibida a utilização de substâncias que possam interferir no ritmo normal de crescimento e desenvolvimento do animal.»

O caderno de especificações deve passar a ter a seguinte redação:

«2. O “Ternasco de Aragón” deve satisfazer as seguintes condições:

- borregos sem distinção de sexo (machos não castrados e fêmeas);
- os borregos devem ser mantidos em estábulo e alimentados com leite materno; esta alimentação é completada *ad libitum* por palha branca e concentrados autorizados pela legislação em vigor. O período de aleitamento será de, pelo menos, 40 dias;
- após o desmame, a alimentação será constituída por palha branca e concentrados disponibilizados à vontade;
- é proibida a utilização de substâncias que possam interferir no ritmo normal de crescimento e desenvolvimento do animal.»

Motivos das alterações indicadas na descrição do produto:

— Idade de abate

Propõe-se que seja suprimida a restrição relativa à idade de abate, uma vez que o controlo individual das carcaças garante o respeito dos parâmetros de qualidade definidos no caderno de especificações.

A qualidade da carcaça, da carne e da gordura é influenciada por um grande número de fatores, mas, devido à pouca idade dos animais e ao sistema de produção tradicional, este número de fatores foi reduzido (Sañudo *et al.*, 2013).

Os critérios utilizados para definir a qualidade de uma carcaça são, principalmente, a gordura, o peso, a cor e a conformação. Estes são os parâmetros utilizados para caracterizar a carcaça do «Ternasco de Aragón».

A utilização destes critérios para a classificação das carcaças apresenta várias vantagens, facilitando nomeadamente a seleção das mesmas, e propicia a homogeneidade do produto garantido.

Um estudo da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Saragoça realizado em 2014 concluiu que, «quando o peso da carcaça varia entre 8,0 e 12,5 kg, a qualidade da carne segundo os parâmetros constantes do caderno de especificações é independente da idade do animal».

A este respeito, os resultados do estudo indicam que não existem diferenças significativas na suculência, na luminosidade (L *) ou na dureza da carne, num lote de animais abatidos aos 70 dias de vida e um outro abatido aos 100 dias.

Além de terem tomado conhecimento do estudo, os técnicos do organismo de controlo puderam também examinar todas as carcaças utilizadas na sua realização e verificar, em cada um dos lotes, que as carcaças da amostra cujo peso de carcaça fria era superior a 8 kg cumpriam os requisitos de conformação e gordura exigidos pelo caderno de especificações. Em suma, todas estas carcaças seriam suscetíveis de satisfazer todos os requisitos de qualidade das carcaças e da carne para beneficiar da proteção conferida pela indicação geográfica protegida.

O sistema de produção habitualmente utilizado pela IGP permite obter carcaças com peso compreendido entre 8 e 12,5 kg, apresentando uma excelente conformação, carne de cor rosa-pálido, bem como um nível ótimo de infiltração e gordura de cobertura. O peso da carcaça é um parâmetro muito interessante que, tal como o fator de precocidade destes animais, tem uma relação com a gordura, a cor e a conformação, e influencia diretamente a qualidade da carcaça. No ponto F («Relação com o meio»), ponto 3 («Métodos de produção»), apresenta-se uma descrição literal, segundo a qual «[...] a sua característica mais importante reside na precocidade, fator que tem uma influência considerável sobre a qualidade do «Ternasco», pois as acumulações adiposas formam-se mais cedo. [...] Esta maior precocidade comprovada constitui um verdadeiro fator de diferenciação relativamente a outras raças».

Para além do que já foi referido, importa precisar que o processo de certificação das carcaças com vista à obtenção da IGP implica o exame de cada uma delas. Se não se encontrar no intervalo de peso estabelecido no caderno de especificações, a carcaça será automaticamente rejeitada. No que respeita às carcaças de peso compreendido entre 8 e 12,5 kg, procede-se a um exame do seu aspeto geral e, se este for satisfatório, avalia-se o teor de gordura. A precocidade dos animais das raças referidas é tal que o excesso de gordura condiciona a idade e o peso de abate, especialmente no caso das fêmeas. No respeitante aos machos, é o fator peso que prevalece sobre a gordura.

Os animais cujo desenvolvimento não decorreu corretamente podem situar-se no intervalo de peso mas não no da idade, o que se reflete no aspeto da carcaça. Estes animais, geralmente, não obtêm a certificação devido a outros fatores: ausência de gordura, má conformação, cor da carne (demasiado vermelha ou amarelada), textura da carne (que não atinge o pH adequado durante a maturação), tamanho excessivo dos testículos nos machos ou espessura da parede abdominal à altura da linha média nas fêmeas.

A fim de verificar em que medida o controlo da qualidade da carcaça permite garantir as propriedades do produto, a equipa técnica do organismo de controlo e certificação da IGP efetuou uma análise com base nos dados de 2015.

Trabalhou com os dados de rastreabilidade individual completa (desde a origem até à classificação) de 4 937 borregos abatidos em Mercazaragoza e pertencentes a 386 explorações (45,89 % do efetivo pecuário das explorações de produção da IGP).

Destas 386 explorações, 33 foram selecionadas e sujeitas a um controlo dos nascimentos. As datas de nascimento foram cruzadas com os dados relativos à classificação e ao peso.

A análise dos dados completos das carcaças de 897 borregos permitiu obter os seguintes resultados: 893 carcaças (99,55 %) correspondiam, aquando do abate, à categoria de idade do animal e ao peso da carcaça; duas carcaças (0,22 %) apresentavam um peso e características adequadas, mas o animal tinha sido abatido com uma idade superior a 100 dias; e as duas carcaças remanescentes (0,22 %) tinham um peso superior a 12,5 kg e provinham, além disso, de animais com mais de 100 dias.

Por conseguinte, pode concluir-se que os borregos cujas carcaças se encontram compreendidas no intervalo de peso previsto no caderno de especificações preenchem todos os critérios de qualidade da IGP, independentemente da idade de abate do animal.

Esta alteração não implica modificações no sistema de produção, que assegura a precocidade da engorda, nem tem qualquer influência na elaboração do produto (abate, refrigeração e conservação). Por outras palavras, não impede a obtenção de uma carcaça tal como descrita na descrição da relação: «... composição tecidual adequada, em que não há excesso de tecido ósseo; o tecido gordo subcutâneo e intermuscular desenvolve-se corretamente, o que permite ao tecido adiposo intramuscular começar a desenvolver-se». Ao controlar o peso das carcaças, a conformação, a cor e a gordura, é possível garantir a qualidade das carcaças da IGP «Ternasco de Aragón» e, por conseguinte, o controlo por amostragem da idade de abate pode ser substituído pela classificação individual das carcaças com base no peso e noutras características.

— Período de lactação

Propõe-se que a idade de desmame seja reduzida para 40 dias, uma vez que não se observaram diferenças significativas, no que diz respeito aos parâmetros de qualidade indicados no caderno de especificações, entre animais desmamados aos 40 ou aos 70 dias, sendo que os animais dos dois tipos apresentam as características de qualidade constantes do referido caderno de especificações.

No sistema de produção habitual das raças autóctones em Aragão, os borregos são mantidos em contacto direto com a mãe até ao início do ciclo de reprodução das ovelhas. Nas explorações pecuárias, os borregos continuam a receber leite materno destinado exclusivamente à alimentação das crias, sendo a sua alimentação completada com forragem de alta qualidade durante o dia. Os borregos são habitualmente tratados por lotes de lactação em que os animais têm alguns dias de diferença, o que facilita a gestão dos animais e da exploração em geral e permite assegurar um controlo adequado do parâmetro. O produto obtido e abrangido pela IGP não é alterado e continua a caracterizar-se pelo consumo integral do leite produzido pelas mães até ao momento do desmame.

Um estudo recente realizado pela Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Saragoça sobre a influência do período de lactação nas características exigidas pelo caderno de especificações da IGP no que diz respeito à cor, suculência e textura da carne, vai no mesmo sentido. Todas as carcaças do estudo em causa foram examinadas pelos técnicos do organismo de controlo, que puderam verificar no local que as carcaças com um peso superior a 8 kg de carcaça fria respeitavam não só os parâmetros que são objeto do estudo, mas também os requisitos do caderno de especificações da IGP no que diz respeito à conformação e ao grau de gordura interna e externa.

O estudo especifica o seguinte: «O pH não difere entre os tratamentos ($P = 0,206$), sendo os valores de $5,70 \pm 0,11$ para os animais não desmamados e de $5,75 \pm 0,14$ para os animais desmamados, ou seja, valores normais sem qualquer impacto sobre a cor, a suculência e a textura, aspetos que seriam especialmente alterados por valores de pH anormalmente elevados».

Assim, o estudo afirma o seguinte: «Não foram observadas diferenças no que respeita à suculência da carne, à sua luminosidade (L^*), à sua cor vermelha (a^*) ou à sua tenrura, entre um desmame aos 40 dias (antes do limite atualmente mencionado no caderno de especificações) e a ausência de desmame».

5.2. Descrição do produto

Raças (ponto B, 1):

Redação atual do caderno de especificações:

«1. O gado ovino apto para a produção do “Ternasco de Aragón” é proveniente das seguintes raças:

- “Rasa Aragonesa”
- “Ojinegra de Teruel”
- “Roya Bilbilitana”».

O caderno de especificações deve passar a ter a seguinte redação:

«1. O gado ovino apto para a produção do “Ternasco de Aragón” é proveniente das seguintes raças:

- “Rasa Aragonesa”
- “Ojinegra de Teruel”
- “Roya Bilbilitana”
- “Maellana”
- “Ansotana”».

Motivos das alterações indicadas:

O caderno de especificações admite atualmente três raças diferentes: «Rasa Aragonesa», «Roya Bilbilitana» e «Ojinegra de Teruel». Trata-se de acrescentar as raças «Ansotana» e «Maellana», dado que o seu reconhecimento oficial como raças independentes no Catálogo oficial das raças criadas em Espanha foi aprovado pelo Decreto Real n.º 1682/1997, posterior à criação do primeiro caderno de especificações do «Ternasco de Aragón», que foi reconhecido como denominação específica a nível da comunidade autónoma em 10 de julho de 1989, a nível nacional em outubro de 1992 e a nível europeu em 21 de junho de 1996.

As duas raças têm atualmente um número muito reduzido de efetivos, aproximadamente 10 000 fêmeas reprodutoras (ovellas). Várias explorações, perfeitamente adaptadas ao meio natural e respeitando os parâmetros de qualidade das carcaças, estavam incluídas na IGP antes do surgimento do Decreto Real n.º 1682/1997, uma vez que os seus efetivos eram então considerados ecótipos da raça aragonesa. Na sequência da publicação do decreto real supracitado, tais explorações foram retiradas da IGP. O sistema de produção dessas raças é idêntico ao das raças constantes do caderno de especificações. Atualmente, estas explorações estão interessadas em ser abrangidas pela IGP.

Por este motivo, solicita-se que o caderno de especificações seja adaptado à regulamentação em vigor a fim de incluir novamente os produtores de ovinos das raças «Ansotana» e «Maellana», tradicionalmente consideradas como ecótipos da raça aragonesa.

5.3. *Elementos comprovativos de que o produto é originário da região* (ponto D, 2):

Redação atual do caderno de especificações:

«2. Controlo e certificação:

Elementos essenciais que garantem a origem do produto, a saber:

- a) A carne provém exclusivamente de animais das raças “Rasa Aragonesa”, “Ojinegra de Teruel” e “Roya Bilbilitana”, criados em explorações registadas e situadas na zona de produção.»

O caderno de especificações deve passar a ter a seguinte redação:

«2. Controlo e certificação:

Elementos essenciais que garantem a origem do produto, a saber:

- a) A carne provém exclusivamente de animais das raças “Rasa Aragonesa”, “Ojinegra de Teruel”, “Roya Bilbilitana”, “Ansotana” e “Maellana”, criados em explorações registadas e situadas na zona de produção.»

Motivos das alterações indicadas:

Idênticos aos mencionados no ponto 5.2.

5.4. *Relação com o meio* (ponto F, 3. «Sistemas de produção e elaboração», a) Produção):

Redação atual do caderno de especificações:

«a) Produção

As características agroclimáticas do território aragonês propiciaram o desenvolvimento de um subsetor ovino importante, baseado numa espécie única no seu género, capaz de se adaptar ao caráter esparsa e sazonal das pastagens.

Este tipo de ovino reúne uma série de características específicas no que diz respeito ao peso e à idade de abate que o diferenciam claramente dos outros tipos de ovinos abatidos habitualmente em Espanha.

As três raças abrangidas pela presente especificação são indicadas a seguir:

- a raça ovina “Rasa Aragonesa”, presente na quase totalidade das três províncias aragonesas. O seu *habitat*, elemento fundamental, são as zonas de planície, os planaltos e os “somontanos”. Esta raça caracteriza-se por um tronco bem proporcionado, um pescoço delgado, ausência de dobras na pele, presença frequente de barbela, extremidades alongadas e fortes, bem como cascos pequenos e duros.

O seu velo é uniformemente branco e cobre todo o corpo, deixando a descoberto toda a cabeça, a metade inferior dos quatro membros e, por vezes, o ventre. A fibra da lã, de 5 a 10 cm de comprimento, é qualificada como semifina. À nascença, o borrego pesa aproximadamente 3,5 kg. O seu peso aumenta, em seguida, cerca de 200 gramas por dia durante 30 dias (período de lactação), para atingir 9,5 kg com a idade de um mês. Entre o 30.º e o 90.º dia, o crescimento diário é de cerca de 230 g para as fêmeas e 250 g para os machos. Aos três meses, o animal pesa entre 23 e 25 kg e o seu rendimento no abate é de quase 48 %; a carcaça de «Ternasco» pesa, por conseguinte, entre 10 e 12 kg;

- as outras raças consideradas aptas para ostentar a menção IGP “Ternasco de Aragón” são as raças “Ojinegra de Teruel” e “Roya Bilbilitana”. Estas duas raças destinam-se exclusivamente à produção de carne, mas a sua característica mais importante reside na sua precocidade, fator que tem uma influência considerável sobre a qualidade do “Ternasco”, pois as acumulações adiposas formam-se mais cedo. Por conseguinte, se o peso-carcaça se situar entre 10 e 12 kg e o animal tiver 80 a 100 dias de idade, a carcaça corresponde perfeitamente à categoria “Ternasco” (jovem e tenro), com uma composição tecidual adequada, em que não há excesso de tecido ósseo; o tecido gordo subcutâneo e intermuscular desenvolve-se corretamente, o que permite ao tecido adiposo intramuscular começar a desenvolver-se. Obtém-se, desta forma, um aroma (*bouquet*) de elevada qualidade;
- a “Rasa Aragonesa” permite obter borregos em perfeito estado de acabamento no que respeita à composição dos tecidos da carcaça, que atinge, em média, 25 % de gordura (machos e fêmeas, indistintamente) para 10,74 kg de peso-carcaça. Tal precocidade tem igualmente repercussões noutro genótipo genuinamente aragonês, a raça “Roya Bilbilitana”, que apresenta também, na categoria “Ternasco”, uma precocidade semelhante: 26,6 % de gordura (machos e fêmeas, indistintamente) para 10,6 kg de peso-carcaça. No que respeita à raça “Ojinegra de Teruel”, constatou-se que a percentagem de tecidos adiposos na carcaça era semelhante à das duas raças já referidas.

Esta maior precocidade comprovada constitui um verdadeiro fator de diferenciação relativamente a outras raças. Por esta razão, a qualidade do “Ternasco de Aragón” a partir dos referidos genótipos é diferente e superior à de outras raças.

Em matéria de alimentação, as ovelhas alimentam-se de restolho e de prados naturais de Aragão, onde abundam as plantas aromáticas (alecrim, tomilho, etc.).

Os borregos são mantidos em estábulo. Durante a noite, alimentam-se do leite materno e, ao longo do dia, consomem à vontade alimentos concentrados de elevada qualidade.

O consumo de alimentos concentrados *ad libitum*, conjugado com o leite materno, permite garantir o acabamento do “Ternasco” (composição tecidual, distribuição, cor, consistência da gordura, tenrura, cor e aroma da carne) com o peso e idade indicados (10 a 12 kg e de 80 a 100 dias), a partir das raças aragonesas referidas.»

O caderno de especificações deve passar a ter a seguinte redação:

«a) Produção

As características agroclimáticas do território aragonês propiciaram o desenvolvimento de um subsetor ovino importante, baseado numa espécie única no seu género, capaz de se adaptar ao caráter esparso e sazonal das pastagens.

Este tipo de ovino reúne uma série de características específicas que o diferenciam claramente dos outros tipos de ovinos abatidos habitualmente em Espanha.

As cinco raças abrangidas pela presente especificação são indicadas a seguir:

- a raça ovina «Rasa Aragonesa» está presente na quase totalidade das três províncias aragonesas e o seu *habitat* fundamental é constituído por zonas de planície, planaltos e “somontanos”. Esta raça caracteriza-se por um tronco bem proporcionado, um pescoço delgado, ausência de dobras na pele, presença frequente de barbela, extremidades alongadas e fortes, bem como cascos pequenos e duros. O seu velo é uniformemente branco e cobre todo o corpo, deixando a descoberto toda a cabeça, a metade inferior dos quatro membros e, por vezes, o ventre. A fibra da lã, de 5 a 10 cm de comprimento, é qualificada como semifina. À nascença, o borrego pesa aproximadamente 3,5 kg. O seu peso aumenta, em seguida, cerca de 200 gramas por dia durante 30 dias (período de lactação), para atingir 9,5 kg com a idade de um mês. Entre o 30.º e o 90.º dia, o crescimento diário é de cerca de 230 g para as fêmeas e 250 g para os machos. Aos três meses, o animal pesa entre 23 e 25 kg e o seu rendimento no abate é de quase 48 %; a carcaça de “Ternasco” pesa, por conseguinte, entre 10 e 12 kg;
- as outras raças consideradas aptas para ostentar a menção IGP “Ternasco de Aragón” são as raças “Ojinegra de Teruel”, “Roya Bilbilitana”, “Ansotana” e “Maellana”. As duas primeiras destinam-se exclusivamente à produção de carne, mas a sua característica mais importante reside na sua precocidade, fator que tem uma influência considerável sobre a qualidade do «Ternasco», pois as acumulações adiposas formam-se mais cedo. Por conseguinte, se o peso-carcaça se situar entre 10 e 12 kg e o animal tiver 80 a 100 dias de idade, a carcaça corresponde perfeitamente à categoria “Ternasco” (jovem e tenro), com uma composição tecidual adequada, em que não há excesso de tecido ósseo; o tecido gordo subcutâneo e intermuscular desenvolve-se corretamente, o que permite ao tecido adiposo intramuscular começar a desenvolver-se. Obtém-se, desta forma, um aroma (*bouquet*) de elevada qualidade;

- a raça “Maellana” agrupa todos os ovinos de cor branca, com extremidades longas, perfil convexo ou muito convexo, mesomorfos e peso médio. Pescoço longo. O velo destes animais é formado por uma lâ semifina de extensão excepcionalmente curta, que constitui outra das características desta raça. O objetivo principal, e quase único, é a produção de carne. O peso dos borregos à nascença oscila entre 3,0 kg e 4,5 kg, atingindo entre 9,30 kg e 10,30 kg aos 30 dias de vida, e entre 24,0 kg e 26,0 kg aos 90 dias de vida;
- a raça «Ansotana» inclui animais de cor branca, perfil subconvexo, mesomorfos e eumétricos, pertencentes à categoria “Entrefinos del Pirineo”. Possuem velo de lâ semifechada e semifina que apresenta características particulares devido à climatologia da sua zona de implantação, o que os distingue da raça aragonesa, com a qual eram tradicionalmente associados. É aceite em ambos os sexos, mais frequentemente nos machos, a presença de chifres geralmente bem desenvolvidos, em forma de espiral. A raça era anteriormente classificada como raça de tripla aptidão (carne, lâ e leite). Atualmente, é utilizada principalmente para a produção de carne;
- a raça aragonesa, que tradicionalmente incluía, como ecótipos, as raças agora catalogadas como raças “Maellana” e “Ansotana”, permite obter borregos em perfeito estado de acabamento no que respeita à composição dos tecidos da carcaça, que atinge, em média, 25 % de gordura (machos e fêmeas, indistintamente) para 10,74 kg de peso-carcaça, tal como no caso dos que provêm das raças “Ansotana” e “Maellana”, uma vez que pertencem ao mesmo tronco étnico. Tal precocidade tem igualmente repercussões no outro genótipo genuinamente aragonês, a raça “Roya Bilbilitana”, que apresenta também, na categoria “Ternasco”, uma precocidade semelhante: 26,6 % de gordura (machos e fêmeas, indistintamente) para 10,6 kg de peso/carcaça. No que respeita à raça “Ojinegra de Teruel”, constatou-se que a percentagem de tecidos adiposos na carcaça era semelhante à das duas raças já referidas. Esta maior precocidade comprovada constitui um verdadeiro fator de diferenciação relativamente a outras raças. Por esta razão, a qualidade do “Ternasco de Aragón” a partir dos referidos genótipos é diferente e superior à de outras raças.

Esta maior precocidade comprovada constitui um verdadeiro fator de diferenciação relativamente a outras raças. Por esta razão, a qualidade do “Ternasco de Aragón” a partir dos referidos genótipos é diferente e superior à de outras raças.

Em matéria de alimentação, as ovelhas alimentam-se de restolho e de prados naturais de Aragão, onde abundam as plantas aromáticas (alecrim, tomilho, etc.).

Os borregos são mantidos em estábulo. Durante a noite, alimentam-se do leite materno e, ao longo do dia, consomem à vontade alimentos concentrados de elevada qualidade.

O consumo de alimentos concentrados *ad libitum*, conjugado com o leite materno, permite garantir o acabamento do «Ternasco» (composição tecidual, distribuição, cor, consistência da gordura, tenrura, cor e aroma da carne) com os pesos indicados, a partir das raças aragonesas referidas.»

Motivos das alterações indicadas:

Aditamento de dois parágrafos com a descrição das duas raças que está previsto integrar, já justificado no ponto 5.2.

Em virtude da supressão da limitação da idade de abate, justificada no ponto 5.1, as referências à idade dos animais foram também suprimidas no segundo e no último parágrafos, sem outras alterações do resto do texto.

DOCUMENTO ÚNICO

«TERNASCO DE ARAGÓN»

N.º UE: PGI-ES-02149 — 29.6.2016

DOP () IGP (X)

1. **Nome**

«Ternasco de Aragón»

2. **Estado-Membro ou país terceiro**

Espanha

3. **Descrição do produto agrícola ou género alimentício**

3.1. *Tipo de produto*

Classe 1.1. Carnes (e miudezas) frescas

3.2. Descrição do produto correspondente à denominação indicada no ponto 1

Carne de ovino proveniente das seguintes raças: «Aragonesa», «Ojinegra de Teruel», «Roya Bilbilitana», «Maellana» e «Ansotana». O «Ternasco de Aragón» deve ser proveniente de borregos sem distinção de sexo. Os borregos devem ser mantidos em estábulo e alimentados com leite materno; esta alimentação é completada *ad libitum* por palha branca e concentrados autorizados pela legislação em vigor. O período de lactação será de, pelo menos, 40 dias;

O peso da carcaça oscila entre 8,0 e 12,5 kg. Perfil retilíneo de tendência subconvexa e contornos arredondados. Gordura exterior de cor branca e consistência firme. Gordura cavitária de cor branca revestindo, no mínimo, metade dos rins, mas nunca a totalidade. Carne tenra e succulenta, de cor rosa-pálido, apresentando início de infiltração de gordura a nível intramuscular.

3.3. Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal) e matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)

—

3.4. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

O borrego apresenta as características organolépticas que o associam ao seu meio natural e sistema de produção, o que implica que as fases de produção e de criação decorram na área geográfica.

3.5. Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere

—

3.6. Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere

O logótipo da IGP deve figurar no rótulo com a menção «Ternasco de Aragón».

Cabe à empresa registada apor no produto destinado ao consumo os rótulos e os selos numerados, zelando sempre por que não possam ser reutilizados.

4. Delimitação concisa da área geográfica

A área de produção de carne de ovino abrange toda a Comunidade Autónoma de Aragão.

5. Relação com a área geográfica

5.1. Especificidade da área geográfica:

Aragão beneficia de clima mediterrânico de tipo continental: entre temperado a árido e ventoso, na depressão central, e mais frio e húmido, na direção dos Pireneus e da cordilheira ibérica. As temperaturas médias anuais no centro da depressão variam entre 14 e 15 °C. Descendo em direção aos «somontanos» (zonas intermédias entre as montanhas e a planície, situadas a mais de 500 metros de altitude), a temperatura diminui alguns graus.

As características agroclimáticas do território aragonês propiciaram o desenvolvimento de um subsetor ovino importante, baseado numa espécie única no seu género capaz de se adaptar ao caráter esparso e sazonal das pastagens.

5.2. Especificidade do produto

A raça aragonesa permite obter borregos em perfeito estado de acabamento no que respeita à composição dos tecidos da carcaça, que atinge, em média, 25 % de gordura (machos e fêmeas, indistintamente) para 10,74 kg de peso-carcaça. Tal precocidade tem igualmente repercussões noutra genótipo genuinamente aragonês, a raça «Roya Bilbilitana», que apresenta também, na categoria «Ternasco», uma precocidade semelhante: 26,6 % de gordura (machos e fêmeas, indistintamente) para 10,6 kg de peso/carcaça. No que respeita à raça «Ojinegra de Teruel», constatou-se que a percentagem de tecidos adiposos na carcaça era semelhante à das duas raças já referidas, tal como no caso dos borregos que provêm das raças «Ansotana» e «Maellana», antigos ecótipos da raça aragonesa.

Esta maior precocidade comprovada constitui um verdadeiro fator de diferenciação relativamente a outras raças. Por esta razão, a qualidade do «Ternasco de Aragón» a partir dos referidos genótipos é diferente e superior à de outras raças.

O regime alimentar dos borregos, conjugado com o leite materno, permite garantir o acabamento da carcaça do «Ternasco» (composição tecidual, distribuição, cor, consistência da gordura, tenrura, cor e aroma da carne) com os pesos indicados, a partir das raças aragonesas referidas.

5.3. *Relação causal entre a área geográfica e a qualidade ou as características do produto (para as DOP), ou uma determinada qualidade, a reputação ou outras características do produto (para as IGP)*

A designação «Ternasco» é conhecida em Aragão desde tempos imemoriais, sendo frequentemente utilizada para qualificar o tipo mais corrente e característico da região em termos de borrego de talho; mas, mesmo fora dela, o «Ternasco» era reconhecido quer pela sua origem, quer pela grande qualidade, elementos claramente decorrentes das raças de ovinos utilizadas na sua produção, do tipo de pastagem e do peso de abate dos borregos.

Esta preocupação com a qualidade fez com que os termos «Ternasco» e, por associação, «Ternasca», se tornassem sinónimos de tenro e jovem no património semântico aragonês. Embora possa parecer deslocada, esta referência é mais uma confirmação da qualidade inegável do borrego acabado.

As condições climáticas continentais desta zona de escassa vegetação (fraca pluviosidade, ventos fortes e grandes variações térmicas) propiciam o desenvolvimento de cinco raças autóctones cuja principal característica é a precocidade. Dado atingirem um estado de engorda ótimo numa idade precoce, estas raças produzem uma carne excepcional, apreciada pela sua qualidade.

Referência à publicação do caderno de especificações

(artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento)

www.aragon.es/calidadagroalimentaria/pliegos

Pedido de aprovação de uma alteração menor em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2017/C 250/08)

A Comissão Europeia aprovou o presente pedido de alteração menor na aceção do artigo 6.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão ⁽¹⁾

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO MENOR

Pedido de aprovação de uma alteração menor ao abrigo do artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾

«WEST COUNTRY BEEF»

N.º UE: PGI-GB-02150 — 7.7.2016

DOP () IGP (X) ETG ()

1. Grupo requerente e interesse legítimo

Nome: Meat South West
Endereço: The Baron Suite
Creech Castle
Taunton
TA1 2DX
REINO UNIDO

Tel. +44 8706086610

Correio eletrónico: <https://www.gov.uk/government/publications/protected-food-name-west-country-beef-pgi>

2. Estado-Membro ou país terceiro

Reino Unido

3. Rubrica do caderno de especificações objeto das alterações

- Descrição do produto
- Prova de origem
- Método de obtenção
- Relação
- Rotulagem
- Outras [especificar]

4. Tipo de alteração(ões)

- Alteração do caderno de especificações da DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, é considerada menor e não requer a alteração do Documento Único publicado.
- Alteração do caderno de especificações da DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, é considerada menor e requer a alteração do Documento Único publicado.
- Alteração do caderno de especificações da DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, é considerada menor e cujo Documento Único (ou equivalente) não foi publicado.
- Alteração do caderno de especificações da ETG registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, é considerada menor.

⁽¹⁾ JO L 179 de 19.6.2014, p. 17.

⁽²⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

5. Alteração(ões):

Alteração 1:

Descrição

Esta alteração alarga a especificação para a classificação das carcaças acrescentado uma categoria, de modo a incluir os bovinos classificados -O.

A Meat South West pretende acrescentar uma unidade ao atual intervalo de classificação, a fim de incluir os bovinos da categoria -O.

A Meat South West considera que se trata de uma alteração menor, uma vez que:

1. Não visa as características essenciais do produto;
2. Não altera a relação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea f), subalíneas i) ou ii), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012;
3. Não inclui uma alteração do nome do produto ou de uma parte do nome do produto;
4. Não afeta a área geográfica delimitada;
5. Não representa um aumento das restrições impostas à comercialização do produto.

Fundamentação da alteração:

A região de West Country regista uma percentagem de bovinos da categoria -O superior à média nacional. Atualmente, estes animais, que de outro modo seriam elegíveis, não são incluídos devido a uma eliminação arbitrária assente na categoria. Esta inclusão aumentará a capacidade de utilização desses bovinos no âmbito do regime da IGP West Country, sem afetar as características únicas do produto.

Formulação no caderno de especificações em vigor:

«Para garantir uma qualidade gustativa otimizada, a especificação de classificação das carcaças (baseada no sistema EUROP) é a seguinte:

Carcaças classificadas com conformação O+ ou superior, com teor de gordura de 2 a 4H.

		Aumento do teor de gordura =>						
		1	2	3	4L	4H	5L	5H
Melhoria da conformação =>	E							
	U+							
	-U							
	R							
	O+							
	-O							
	P+							
	-P							

Proposta de alteração:

«Para garantir uma qualidade gustativa otimizada, a especificação de classificação das carcaças (baseada no sistema EUROP) é a seguinte:

Carcaças classificadas com conformação -O ou superior, com teor de gordura de 2 a 4H.

		Aumento do teor de gordura =>						
		1	2	3	4L	4H	5L	5H
Melhoria da conformação =>	E							
	U+							
	-U							
	R							
	O+							
	-O							
	P+							
	-P							

»

6. Caderno de especificações atualizado (apenas para as DOP e IGP)

https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/595865/protected-food-name-west-country-beef-draft-amend.pdf

DOCUMENTO ÚNICO

«WEST COUNTRY BEEF»

N.º UE: PGI-UK-02150 — 7.7.2016

DOP () IGP (X)

1. Nome(s)

«West Country Beef»

2. Estado-Membro ou país terceiro

Reino Unido

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. Tipo de produto

Classe 1.1. Carnes (e miudezas) frescas

3.2. Descrição do produto correspondente ao nome indicado no ponto 1

«West Country Beef» é o nome dado às carcaças, meias carcaças e cortes de carne de bovinos nascidos e criados na região de West Country, em Inglaterra, e abatidos de acordo com os padrões da Meat South West (MSW) ou equivalentes, em matadouros aprovados da região de West Country ou de fora da zona. As instalações aprovadas devem ter sido submetidas a uma inspeção independente, de modo a garantir a total rastreabilidade e autenticidade do produto, e licenciadas pela Meat South West para a transformação de «West Country Beef».

Todos os animais são criados em conformidade com normas estritas acordadas no que respeita à criação e ao bem-estar animal, garantindo assim a sua segurança.

A produção deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- utilizar bovinos nascidos, criados e engordados na região de West Country
- recorrer a uma alimentação à base de forragens
- cumprir toda a legislação em vigor
- dispor de, e conhecer, todos os Códigos de Boas Práticas relevantes
- garantir a saúde e o bem-estar dos animais, com base nas cinco liberdades
- garantir a implantação de sistemas de rastreabilidade total
- garantir a gestão dos efetivos por criadores competentes e pessoal treinado
- garantir a segurança e o bem-estar dos animais durante o transporte, a comercialização e antes do abate
- efetuar o abate em instalações licenciadas e aprovadas, com total rastreabilidade, de modo a garantir a autenticidade do produto

As explorações e unidades de transformação são submetidas a uma inspeção independente, com um protocolo de inspeção definido.

De modo a satisfazer as exigências do regime «West Country Beef», durante as inspeções, os produtores devem demonstrar que os bovinos nasceram e foram criados e engordados na região de West Country. É necessário manter um registo da alimentação e apresentar provas de que a dieta dos bovinos incluiu, pelo menos, 70 % de forragens. O regime exige um sistema de criação extensiva com um mínimo de seis meses de pastagem.

A dieta específica à base de erva melhora a composição química do tecido muscular dos bovinos (ver quadro abaixo), bem como as qualidades organolépticas da carne, quando comparada com a dos bovinos alimentados a concentrados.

Quadro

Composição de ácidos gordos (mg/100 g de tecido muscular) e teor de vitamina E (mg/kg) no tecido muscular lombar do bovino

	Concentrados	Silagem	Erva
18:2 ⁽¹⁾	210	87	76
18:3 ⁽²⁾	8,1	48,7	35,6
EPA ⁽³⁾	2,6	19,7	19,2
DHA ⁽⁴⁾	0,5	5,1	2,8
18:2/18:3	27,2	1,8	2,1
Vitamina E	1,4	3,3	4,2

⁽¹⁾ linoleico

⁽²⁾ linolénico

⁽³⁾ icosapentaenóico

⁽⁴⁾ docosahexaenóico

O resultado é uma carne mais consistentemente saborosa, que proporciona uma excelente experiência gastronómica. O marmoreado natural da carne com tecidos adiposos intramusculares dá-lhe mais sabor e suculência. A cor da gordura vai do branco ao amarelo, mas a dieta específica favorece uma cor creme. A cor da carne varia entre o rosa e o vermelho escuro, adquirindo um tom ainda mais escuro com a maturação.

O período de engorda dos bovinos tem uma duração mínima de 60 dias. A maioria dos animais inicia a fase de engorda de forma natural – a idade e o peso variam, já que existem diferenças consoante as raças, sendo ideal um peso de engorda entre os 200 e os 500 kg de peso morto.

A carne será condicionada a temperaturas de refrigeração durante um período mínimo de 10 dias, um processo conhecido por «fase da maturação» que tem início na data do abate. Durante a maturação, as enzimas naturais da carne degradam os tecidos conjuntivos, aumentando assim a sua macieza e qualidade alimentar. Não há tempo de maturação mínimo para os cortes tradicionalmente cozinhados a fogo lento, como o peito e o chambão. Estes períodos podem ser reduzidos com a aplicação de estimulação elétrica de alta voltagem, reduzindo o risco de contração devida ao frio, ou através da suspensão pélvica, que aumenta a macieza da carne. São mantidos registos das temperaturas, dos processos e dos tempos para garantir que as carcaças são arrefecidas e maturadas corretamente.

Para garantir uma qualidade gustativa otimizada, a especificação de classificação das carcaças (baseada no sistema EUROP) é a seguinte:

Carcaças classificadas com conformação -O ou superior, com teor de gordura de 2 a 4H.

		Aumento do teor de gordura =>						
		1	2	3	4L	4H	5L	5H
Melhoria da conformação = ^	E							
	U+							
	-U							
	R							
	O+							
	-O							
	P+							
	-P							

Após o abate, a «West Country Beef» é comercializada sob diversas formas:

Carcaça inteira, excluindo miudezas não comestíveis, pele, cabeça e pés;

Lado inteiro: meia carcaça, cortada longitudinalmente;

Quarto traseiro/quarto dianteiro: o lado inteiro dividido entre a 10.^a e a 11.^a costela a partir da extremidade anterior (ou de modo semelhante);

Cortes principais: formados dividindo as carcaças/lados em peças reconhecíveis mais pequenas (consoante as preferências dos consumidores). Estes cortes podem ser apresentados com osso ou desossados, bem como em embalagens protetoras.

A «West Country Beef» pode ser vendida fresca (refrigerada) ou congelada.

3.3. Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal) e matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)

Os animais podem receber suplementos alimentares nas fases de desmame e engorda. Neste caso, as informações relativas aos ingredientes e à compra são registadas pelo criador e verificadas pelos inspetores. O período de alimentação com suplementos alimentares é determinado tendo em conta fatores como o bem-estar animal e a data de comercialização.

A quantidade máxima de suplementos alimentares é de 30 %, sendo os restantes 70 % constituídos por forragens. A utilização de suplementos alimentares faz-se unicamente quando for necessário, nomeadamente durante os meses de inverno ou as fases de desmame e engorda.

3.4. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

Todos os animais são criados em conformidade com normas estritas acordadas no que respeita à criação e ao bem-estar animal, garantindo assim a sua segurança.

A produção deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- utilizar bovinos nascidos, criados e engordados na região de West Country
- recorrer a uma alimentação à base de forragens
- cumprir toda a legislação em vigor
- dispor de, e conhecer, todos os Códigos de Boas Práticas relevantes
- garantir a saúde e o bem-estar dos animais, com base nas cinco liberdades
- garantir a implantação de sistemas de rastreabilidade total
- garantir a gestão dos efetivos por criadores competentes e pessoal treinado
- garantir a segurança e o bem-estar dos animais durante o transporte, a comercialização e antes do abate
- efetuar o abate em instalações licenciadas e aprovadas, com total rastreabilidade, de modo a garantir a autenticidade do produto

3.5. Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere

—

3.6. Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere

—

4. Delimitação concisa da área geográfica

A área geográfica consiste nos seis condados de Cornwall, Devon, Dorset, Gloucestershire, Somerset e Wiltshire, que formam a região de West Country, em Inglaterra.

5. Relação com a área geográfica

Especificidade da área geográfica:

A região de West Country, em Inglaterra, pode ser descrita apropriadamente como uma península constituída por pastagens. A distinção entre pastagens e terrenos agrícolas aráveis resulta em parte da presença de diferentes tipos de solos. A região de West Country tem uma elevada proporção de solos hidromórficos e pardos, que permitem o crescimento da erva mas não são particularmente adequados para a agricultura. As zonas agrícolas aráveis apresentam uma proporção mais elevada de solos argilosos e arenosos, mais facilmente drenados. Além disso, a região de West Country regista as temperaturas média, mínima e máxima mais elevadas do Reino Unido.

Trata-se da maior região agrícola de Inglaterra, com um dos meios ambientes mais ricos do Reino Unido. Representando cerca de 24 % da produção de carne de bovino e 21 % da produção de carne de ovino em Inglaterra, as suas explorações agrícolas contribuíram para moldar e manter a paisagem e o património da região. A elevada densidade de animais fomentou o desenvolvimento de um muito grande setor de transformação de carne, que cria oportunidades de emprego indispensáveis na região.

A combinação das temperaturas elevadas e amenas que caracterizam a região de West Country, da precipitação bem distribuída ao longo do ano e dos solos que captam e conservam a humidade garante erva e forragens durante quase todo o ano. A erva cresce em grande parte da região durante mais de 300 dias por ano. Esta produção durante todo o ano é a regra na região e explica a predominância da pecuária. Além disso, mais de 25 % das pastagens da região estão situadas em parques nacionais ou em zonas de beleza natural excepcional e a região possui mais de 57 % dos prados de flores do Reino Unido. Uma investigação levada a cabo pela Universidade de Bristol mostra que o sabor da carne de bovino é mais intenso e agradável quando os animais são criados em pastagens e não alimentados com concentrados.

Especificidade do produto:

Na região de West Country utiliza-se muito a erva fresca e conservada, com efeitos característicos na qualidade da carne de bovino e no seu valor nutricional, em termos de composição de ácidos gordos, teor de vitamina E e qualidades sensoriais. Estes efeitos foram comprovados cientificamente, mostrando uma diferença na composição de ácidos gordos entre novilhos alimentados à base de cereais (concentrados) e novilhos alimentados à base de erva (quadro). Os animais alimentados à base de silagem de erva apresentavam níveis mais elevados de gordura no tecido muscular e um teor de ácidos gordos bastante diferente. A percentagem de ácido linoleico e do seu produto (ácido araquidónico), ambos ácidos gordos n-6 (ómega-6), era mais elevada no tecido muscular dos novilhos alimentados a concentrados. A percentagem de ácido linolénico e dos seus produtos, icosapentaenóico (EPA) e docosahexaenóico (DHA), todos ácidos gordos n-3 (ómega-3), era mais elevada no tecido muscular dos novilhos alimentados a silagem de erva e a erva fresca. A proporção entre ácidos gordos n-6 e n-3 era muito mais elevada nos animais alimentados a concentrados. A proporção recomendada para a dieta humana é igual ou inferior a quatro, valor facilmente atingido no caso da carne dos bovinos alimentados a erva, mas não no dos bovinos alimentados a concentrados. Uma relação simples, que permite distinguir a carne dos bovinos alimentados a erva da dos bovinos alimentados a concentrados, é 18:2/18:3, o que, no quadro 1, corresponde a 2 para a carne dos animais alimentados a erva e a 27 para a carne dos animais alimentados a concentrados.

A erva, quer fresca quer conservada, é uma fonte de ácido α -linolénico que, no animal, pode ser convertido em ácidos gordos polinsaturados (PUFA) de cadeia longa n-3 (ómega-3), nutrientes importantes na dieta humana. A erva contém ainda vitamina E, sendo que se registam maiores concentrações tanto de ácidos gordos n-3 como de vitamina E na carne dos bovinos alimentados a erva. Estes nutrientes influenciam também o sabor da carne.

Assim, as dietas à base de erva e de forragem de erva dão claramente origem a um perfil de ácidos gordos no tecido muscular que as distingue das dietas à base de concentrados. Os valores na ordem dos 1,0 % em ácido linolénico, 0,5 % em EPA e 0,1 % em DHA são típicos da carne dos bovinos criados a erva. Estes valores indicam as percentagens de ácidos gordos presentes, a forma frequentemente utilizada para descrever a composição de ácidos gordos. Este efeito beneficia a «West Country Beef». A vitamina E naturalmente presente na erva é incorporada no tecido muscular e adiposo dos bovinos. Os novilhos alimentados à base de silagem de erva apresentam pelo menos o dobro da concentração de vitamina E presente no tecido muscular dos novilhos alimentados à base de concentrados (quadro), o que permite que a carne conserve a sua cor vermelha viva por mais dois dias durante a sua exposição nos pontos de venda.

Estudos efetuados no Reino Unido permitiram concluir que a carne dos bovinos alimentados a erva durante a fase de engorda é mais saborosa do que a carne dos bovinos alimentados com cereais. Em termos de aroma, a carne dos bovinos alimentados a erva obteve uma melhor nota do que a dos bovinos alimentados a concentrados. No que toca a aromas anormais, a nota obtida pela carne dos bovinos alimentados a concentrados era mais alta.

O relatório independente encomendado pela Meat South West, donde se extraíram as conclusões acima, inclui um resumo das características específicas, a saber uma relação baixa entre ácidos gordos n-6 e ácidos gordos n-3, bem como uma concentração elevada de vitamina E:

- relação 18:2/18:3 inferior a 4
- vitamina E > 3,0 mg/kg de tecido muscular lombar

A região de West Country, em Inglaterra, graças ao seu clima, topografia, geologia e conseqüente vitalidade da produção de erva, confere qualidades particulares aos bovinos aí criados e, conseqüentemente, à sua carne. Grande parte da superfície agrícola é constituída por pasto, ideal para a criação de bovinos e que pode também ser usado como alimento complementar.

De acordo com estudos científicos sólidos e objetivos, as qualidades da carne de bovino produzida e transformada na região de West Country, em Inglaterra, estão intrinsecamente ligadas à zona geográfica, dada a grande disponibilidade e dependência da erva na dieta, que dá origem a uma carne com níveis mais elevados de ácidos gordos polinsaturados de cadeia longa n-3 e de vitamina E.

O crescimento da erva é influenciado pelo tipo de solo, temperatura, precipitação e luz solar. Outro fator importante é a topografia, já que o crescimento de erva diminui com a altitude. O clima mais favorável da região de West Country aumenta o número de dias em que a erva cresce, em comparação com outras regiões. A erva cresce durante mais de 220 dias do ano em toda a região (o que não acontece em nenhuma outra parte na Grã-Bretanha), chegando a atingir mais de 300 dias por ano nalgumas zonas. Em conseqüência, os bovinos criados na região têm um melhor acesso à erva e aos produtos forrageiros da erva do que em qualquer outra parte da Grã-Bretanha e da União Europeia.

Estes valores são registados na carne dos bovinos nascidos, criados e engordados na região de West Country, em Inglaterra, onde os animais têm acesso a erva fresca durante mais tempo do que noutras regiões, graças ao clima quente e húmido, e em que os sistemas produtivos se baseiam na produção extensiva à base de erva. É provável que, no futuro, as alterações climáticas venham a favorecer a exploração forrageira na região de West Country ainda mais do que atualmente.

De acordo com estimações da Meat South West, o setor da carne vermelha contribui para a economia da região de West Country com 3 mil milhões de GBP por ano e 28 000 postos de trabalho. A manutenção da pecuária é essencial para a proteção do ambiente e do património da região. É esse meio ambiente especial que está na base das características intrínsecas dos produtos «West Country Beef», dado o facto de os animais de origem terem sido criados na região.

Historicamente, as raças de bovinos mais comuns na região foram a South Devon e a Ruby Red. Contudo, há muitas raças nativas e continentais igualmente adaptadas ao meio ambiente da região e que são produtivas nestas pastagens. A «West Country Beef» pode, portanto, ser produzida a partir de qualquer raça de bovino. A diversidade de paisagens permite a existência de uma indústria pecuária estratificada dentro da própria região. As zonas de montanha de Exmoor, Dartmoor e Bodmin Moor oferecem locais de reprodução e pastagens de verão para as tradicionais manadas de novilhos para carne, enquanto os prados das zonas de vale e as zonas costeiras, onde a erva cresce durante a maior parte do ano, oferecem os pastos de engorda ideais.

Referência à publicação do caderno de especificações

(artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento)

<https://www.gov.uk/government/publications/protected-food-name-west-country-beef-pgi>

Pedido de aprovação de uma alteração menor em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentício

(2017/C 250/09)

A Comissão Europeia aprovou o presente pedido de alteração menor na aceção do artigo 6.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão ⁽¹⁾.

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE UMA ALTERAÇÃO MENOR

Pedido de aprovação de uma alteração menor ao abrigo do artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾

«WEST COUNTRY LAMB»

N.º UE: PGI-GB-02151 — 7.7.2016

DOP () IGP (X) ETG ()

1. Grupo requerente e interesse legítimo

Nome: Meat South West
Endereço: The Baron Suite
Creech Castle
Taunton
TA1 2DX
UNITED KINGDOM

Tel. +44 8706086610
Correio eletrónico: info@westcountrybeefandlamb.org.uk

2. Estado-Membro ou país terceiro

Reino Unido

3. Rubrica do caderno de especificações objeto das alterações

- Descrição do produto
- Prova de origem
- Método de obtenção
- Relação
- Rotulagem
- Outras [especificar]

4. Tipo de alteração(ões)

- Alteração do caderno de especificações da DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, é considerada menor e não requer a alteração do Documento Único publicado.
- Alteração do caderno de especificações da DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, é considerada menor e requer a alteração do Documento Único publicado.
- Alteração do caderno de especificações da DOP ou IGP registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, é considerada menor e cujo Documento Único (ou equivalente) não foi publicado.
- Alteração do caderno de especificações da ETG registada que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, é considerada menor.

⁽¹⁾ JO L 179 de 19.6.2014, p. 17.

⁽²⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

5. Alterações:

Alteração 1:

Descrição

Esta alteração suprime as restrições impostas em termos de intervalo de peso (9-15kg) para as carcaças elegíveis classificadas na categoria O.

A Meat South West pretende alargar o atual intervalo de classificação, eliminando as restrições de peso para as carcaças classificadas O.

A Meat South West considera esta alteração menor, uma vez que:

1. Não visa as características essenciais do produto;
2. Não altera a relação a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea f), subalíneas i) ou ii), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012;
3. Não inclui uma alteração do nome do produto ou de uma parte do nome do produto;
4. Não afeta a área geográfica delimitada;
5. Não representa um aumento das restrições impostas à comercialização do produto.

Fundamentação da alteração

A Meat South West pretende alterar o atual intervalo de classificação com vista a eliminar a restrição de peso imposta no caso dos borregos da categoria O, que atualmente corresponde a 9-15kg. Esta restrição de peso foi inicialmente estabelecida com o objetivo de abastecer os mercados históricos da Espanha e da Itália meridionais e orientais em borregos com peso inferior. Todavia, esta atividade comercial sofreu alterações desde então e a restrição de peso está a dificultar a inclusão de animais que, de outro modo, seriam elegíveis. É esse sobretudo o caso do borrego de produção biológica, considerado um produto de alta qualidade, que atualmente não cumpre os critérios de elegibilidade devido apenas às restrições de peso. A área geográfica não será alterada, nem as características essenciais do produto, uma vez que a alimentação dos animais continuará a ser constituída por forragens, para garantir que os constituintes químicos não são afetados. A alteração proposta não põe em causa a qualidade, nem pretende alterar o nome ou restringir o comércio do produto.

Formulação no caderno de especificações em vigor

«Carcaças classificadas com conformação R ou superior, com teor de gordura de 2 a 3H. — As carcaças com menos de 15 kg podem ter conformação O.

O tamanho das carcaças pode variar, refletindo as preferências do mercado e o tipo de ovinos.

		Aumento do teor de gordura =>						
		1	2	3L	3H	4L	4HL	5
Melhoria da conformação =>	E							
	U							
	R							
	O		9-15kg	9-15kg	9-15kg			
	P							

»

Proposta de alteração

«Carcaças classificadas com conformação O ou superior, com um teor de gordura de 2 a 3H.

O tamanho das carcaças pode variar, refletindo as preferências do mercado e o tipo de ovinos.

		Aumento do teor de gordura =>						
		1	2	3L	3H	4L	4HL	5
Melhoria da conformação =>	E							
	U							
	R							
	O							
	P							

»

6. Caderno de especificações atualizado (apenas para as DOP e IGP)

<https://www.gov.uk/government/publications/protected-food-name-west-country-lamb-pgi>

DOCUMENTO ÚNICO

«WEST COUNTRY LAMB»

N.º UE: PGI-GB-02151 — 7.7.2016

DOP () IGP (X)

1. Nome(s)

«West Country Lamb»

2. Estado-Membro ou país terceiro

Reino Unido

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. Tipo de produto

Classe 1.1. Carnes (e miudezas) frescas

3.2. Descrição do produto correspondente ao nome indicado no ponto 1

«West Country Lamb» é o nome dado às carcaças, meias carcaças e cortes de borrego provenientes de ovinos nascidos e criados na região de West Country, em Inglaterra, e abatidos de acordo com os padrões da Meat South West (MSW) ou equivalentes.

Os ovinos não podem ter mais de 12 meses aquando do abate. A carne dos animais i) nascidos antes de 1 de outubro e ii) abatidos entre 1 de janeiro e 30 de abril do ano seguinte deve ser sujeita a um processo de maturação, o que pode compreender um período mínimo de cinco dias de refrigeração entre o abate e a venda ao consumidor final, ou a um dos processos de maturação previstos para a carne de borrego pela «Meat & Livestock Commission (MLC) Lamb Blueprint» de 1994, que incluem a estimulação elétrica ou a suspensão pélvica. O peso de engorda deve estar compreendido entre 9 e 26 kg de peso morto.

A dieta específica à base de erva melhora a composição química do tecido muscular do borrego (ver quadro abaixo), bem como as qualidades organolépticas da carne, quando comparada com a dos ovinos alimentados a concentrados.

Quadro

Composição de ácidos gordos (mg/100 g) e teor de vitamina E (mg/kg) no tecido muscular lombar do borrego

	Erva	Concentrados
18:2 ⁽¹⁾	98	143
18:3 ⁽²⁾	52	29
EPA ⁽³⁾	23	15
DHA ⁽⁴⁾	6,5	4,9
Vitamina E	4,6	1,9
18:2/18:3	1,9	5,0

⁽¹⁾ linoleico

⁽²⁾ linolénico

⁽³⁾ icosapentaenóico

⁽⁴⁾ docosaheptaenóico

O resultado é uma carne com um sabor mais rico, que proporciona uma excelente experiência gastronómica. A cor da gordura vai do branco ao amarelo, mas a dieta específica favorece uma cor creme. A cor da carne varia entre o rosa e o vermelho escuro, adquirindo um tom ainda mais escuro com a maturação. Para garantir uma qualidade gustativa otimizada, a especificação de classificação das carcaças (baseada no sistema EUROP) é a seguinte:

Carcaças classificadas com conformação O ou superior, com um teor de gordura de 2 a 3H. O tamanho das carcaças pode variar, refletindo as preferências do mercado e o tipo de ovinos.

		Aumento do teor de gordura =>						
		1	2	3L	3H	4L	4HL	5
Melhoria da conformação =>	E							
	U							
	R							
	O							
	P							

Após o abate, o «West Country Lamb» é colocado no mercado nos seguintes formatos:

- Carcaças inteiras, excluindo miudezas não comestíveis, pele, cabeça e pés. Os rins e gorduras associadas podem ser deixados no local.
- Lado inteiro: meia carcaça, cortada longitudinalmente.
- Cortes principais: formados dividindo as carcaças/lados em peças reconhecíveis mais pequenas (consoante as preferências dos consumidores). Estes cortes podem ser apresentados com osso ou desossados, bem como em embalagens protetoras.
- O «West Country Lamb» pode ser vendido fresco (refrigerado) ou congelado.

3.3. *Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal) e matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)*

Os borregos podem receber suplementos alimentares nas fases de desmame e engorda. Neste caso, as informações relativas aos ingredientes e à compra são registadas pelo criador e verificadas pelos inspetores, de modo a garantir um consumo mínimo de forragens de 70 %. O regime exige uma exploração extensiva com um período de pastagem adequado, normalmente de dois meses, antes do abate.

3.4. *Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada*

Os borregos devem nascer, ser criados e engordados na região de West Country.

3.5. *Regras específicas relativas à fiação, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere*

—

3.6. *Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere*

—

4. **Delimitação concisa da área geográfica**

A área geográfica consiste nos seis condados de Cornwall, Devon, Dorset, Gloucestershire, Somerset e Wiltshire, que formam a região de West Country, em Inglaterra.

5. **Relação com a área geográfica**

Especificidade da área geográfica

A região de West Country, em Inglaterra, pode ser descrita como uma península constituída por pastagens. A distinção entre pastagens e terrenos agrícolas aráveis resulta em parte da presença de diferentes tipos de solos. A região de West Country tem uma elevada proporção de solos hidromórficos e pardos, que permitem o crescimento da erva mas não são particularmente adequados para a agricultura. As zonas agrícolas aráveis apresentam uma proporção mais elevada de solos argilosos e arenosos, mais facilmente drenados. Além disso, a região de West Country regista as temperaturas média, mínima e máxima mais elevadas do Reino Unido.

Trata-se da maior região agrícola de Inglaterra, com um dos meios ambientes mais ricos do Reino Unido. Representando cerca de 21 % da produção de carne de ovino e de 24 % da carne de bovino em Inglaterra, as suas explorações agrícolas contribuíram para moldar e manter a paisagem e o património da região. A elevada densidade de animais fomentou o desenvolvimento de um muito grande setor de transformação de carne, que cria oportunidades de emprego indispensáveis na região.

A combinação das temperaturas elevadas e amenas que caracterizam a região de West Country, da precipitação bem distribuída ao longo do ano e dos solos que captam e conservam a humidade garante erva e forragens durante quase todo o ano. A erva cresce em grande parte da região durante mais de 300 dias por ano. Esta produção durante todo o ano é a regra na região e explica a predominância da pecuária. Além disso, mais de 25 % das pastagens da região estão situadas em parques nacionais ou em zonas de beleza natural excepcional e a região possui mais de 57 % dos prados de flores do Reino Unido. Uma investigação levada a cabo pela Universidade de Bristol mostra que o sabor da carne de borrego é mais intenso e agradável quando os animais são criados em pastagens e não alimentados com concentrados.

Acresce que o clima ameno único da região e o crescimento permanente da erva permitem produzir borregos durante o ano inteiro.

Especificidade do produto

Na região de West Country utiliza-se muito a erva fresca e conservada, com efeitos característicos na qualidade da carne de borrego e no seu valor nutricional, em termos de composição de ácidos gordos, teor de vitamina E e qualidades sensoriais. Estes efeitos foram comprovados cientificamente, mostrando uma diferença na composição de ácidos gordos entre borregos alimentados à base de cereais (concentrados) e borregos alimentados à base de erva (quadro). Os animais com uma dieta à base de erva apresentavam um perfil de ácidos gordos bastante diferente do dos animais alimentados a concentrados. A percentagem de ácido linoleico e do seu produto (ácido araquidónico), ambos ácidos gordos n-6 (omega-6), era mais elevada no tecido muscular dos borregos alimentados a concentrados. A percentagem de ácido linolénico e dos seus produtos, icosapentaenóico (EPA) e docosahexaenóico (DHA), todos ácidos gordos n-3 (omega-3), era mais elevada no tecido muscular dos borregos alimentados a erva. A proporção de ácidos gordos n-6 e n-3 era muito mais elevada nos animais alimentados a concentrados. A proporção recomendada para a dieta humana é igual ou inferior a quatro, valor facilmente atingido no caso dos borregos alimentados a erva, mas não no dos borregos alimentados a concentrados. Uma relação simples, que permite distinguir a carne dos borregos alimentados a erva da dos alimentados a concentrados, é 18:2/18:3, o que, no quadro, corresponde a 1,9 para a carne de borrego alimentado a erva e a 5,0 para a carne de borrego alimentado a concentrados.

A erva, quer fresca quer conservada, é uma fonte de ácido α -linolénico que, no animal, pode ser convertido em ácidos gordos polinsaturados (PUFA) de cadeia longa n-3 (omega-3), nutrientes importantes na dieta humana. A erva contém ainda vitamina E, sendo que se registam maiores concentrações tanto de ácidos gordos n-3 como de vitamina E na carne dos animais alimentados a erva. Estes nutrientes influenciam também o sabor da carne.

Assim, as dietas à base de erva e forragem de erva produzem claramente um teor de ácidos gordos no tecido muscular que as distingue das dietas à base de concentrados. Os valores de 1,5 % em ácido linolénico, 0,7 % em EPA e > 0,2 % em DHA são típicos da carne dos borregos criados a erva. Estes valores indicam as percentagens de ácidos gordos presentes, a forma frequentemente utilizada para descrever a composição em ácidos gordos. Este efeito beneficia o «West Country Lamb». A vitamina E, naturalmente presente na erva, é incorporada no tecido muscular e adiposo dos ovinos. Os ovinos alimentados à base de silagem de erva apresentavam pelo menos o dobro da concentração de vitamina E no tecido muscular dos alimentados à base de concentrados, o que permite que a carne conserve a sua cor vermelha viva mais tempo durante a sua exposição nos pontos de venda.

Estudos efetuados no Reino Unido permitiram concluir que a carne dos borregos alimentados a erva durante a fase de engorda é mais saborosa do que a carne dos borregos alimentados com cereais. Em termos de aroma, a carne dos borregos alimentados a erva obteve uma nota muito superior à dos borregos alimentados a concentrados. No que toca a aromas anormais, a nota obtida pela carne dos borregos alimentados a erva é muito mais baixa.

Um relatório independente resume as características da carne numa proporção baixa de ácidos gordos n-6 para ácidos gordos n-3, bem como numa elevada concentração de vitamina E.

Relação 18:2/18:3 inferior a 4

Vitamina E > 3,0 mg/kg de tecido muscular lombar

As raças de ovinos Polled Dorset e Dorset Horn são apenas dois exemplos de raças regionais que se desenvolveram para tirar proveito do crescimento da erva que ocorre durante todo o ano na região. Estas raças são utilizadas por muitos criadores devido à sua capacidade de reprodução, de forma frequente e natural, o que significa que podem ter crias no outono. Tal permite que os criadores tenham borregos prontos a serem comercializados a partir do fim de janeiro. No caso de outros rebanhos das terras baixas, as crias nascem em janeiro e fevereiro enquanto, no caso dos rebanhos das explorações situadas nas zonas de montanha — de Bodmin Moor, Dartmoor e Exmoor — tal tende a acontecerem abril e maio, permitindo assim o fornecimento e a produção natural de borregos ao longo de todo o ano.

A região de West Country, em Inglaterra, graças ao seu clima, topografia, geologia e conseqüente vitalidade da produção de erva, confere qualidades particulares aos ovinos aí criados e, conseqüentemente, à sua carne. Grande parte da superfície agrícola é constituída por pasto, ideal para a criação de ovinos e que pode também ser usado como alimento complementar.

De acordo com estudos científicos sólidos e objetivos, as qualidades da carne de ovino produzida e transformada na região de West Country, em Inglaterra, estão intrinsecamente ligadas à zona geográfica, dada a grande disponibilidade e dependência da erva na dieta, que dá origem a uma carne com níveis mais elevados de ácidos gordos polinsaturados de cadeia longa n-3 e de vitamina E.

O crescimento da erva é influenciado pelo tipo de solo, temperatura, precipitação e luz solar. Outro fator importante é a topografia, já que o ritmo de crescimento da erva diminui com a altitude. O clima mais favorável da região de West Country aumenta o número de dias em que a erva cresce, em comparação com outras regiões. A erva cresce durante mais de 220 dias do ano em toda a região (o que não acontece em nenhuma outra parte na Grã-Bretanha), chegando a atingir mais de 300 dias por ano nalgumas zonas.

Referência à publicação do caderno de especificações

(artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento)

<https://www.gov.uk/government/publications/protected-food-name-west-country-lamb-pgi>

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT